



BOLETIM OFICIAL

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Ordem do Dia:

Da Sessão Plenária do dia 21 de Abril de 2008 e seguintes.

Resolução n° 55/VII/2008:

Deferindo o pedido de suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos.

Despacho de Substituição n° 44/VII/2008:

Substituindo o Deputado Mário Anselmo Couto de Matos por Alexandre Ramos Lopes.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

Acórdão n° 3/2008:

Autos de Recurso de Contencioso para Autárquicas de 2008, n° 5/2008, em que é recorrente o candidato a Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau pela lista apresentada pelo Movimento para a Democracia – MPD, João José Freitas de Brito e recorrido o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV, representado pelo seu mandatário, José António Soares Gomes.

Acórdão n° 4/2008:

Autos do Recurso de Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas) n°. 10/08, em que é recorrente o Movimento para a

Democracia – MPD (Mandatários, Eduardo da Veiga de Pina e recorrido o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV (impugnados: Victor Moreno Baessa e Leão José Mendes Barreto).

Acórdão n° 5/2008:

Autos do Recurso de Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas) n°. 07/08, em que é recorrente o Movimento para a Democracia – MPD (Mandatário, Fausto Amarílio do Rosário) e recorrido o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV (impugnados: Artur Pina Cardoso Júnior, Alindo P. T. Brandão e outros).

Acórdão n° 6/2008:

Recusa em receber as contra-alegações.

Acórdão n° 7/2008:

Autos de Recurso de Contencioso Eleitoral, (Rejeição de candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio/08), n° 13/08, em que é recorrente U.V.N. e recorrido, 2° Juízo Cível do Tribunal da Comarca de São Filipe.

Acórdão n° 8/2008:

Autos de Recurso de Contencioso Eleitoral, (Impugnação de candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio /08) n° 12/08, em que é recorrente Sector do PAICV do Porto Novo e recorrido, MPD (impugnados João Natalino Guilherme Rocha e Outros).

Acórdão nº 9/2008:

Autos de Recurso de Contencioso Eleitoral, (Impugnação de candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio /08) nº 13/08, em que é recorrente Sector do PAICV do Porto Novo e recorrido, UCID (impugnados Sónia Fortes Delgado Jacilene Jesus Sanos e Outros).

Acórdão nº 10/2008:

Autos de Recursos do Contencioso Eleitoral, para as Eleições Autárquicas de 2008 nº 06/2008, em que é recorrente Mandatário das Listas do PAICV Sr. Graciano Emiliano Fernandes Nascimento, Círculo Eleitoral de São Vicente e recorrido UCID (Impugnado, Sr. António Delgado Monteiro).

Acórdão nº 11/2008:

Autos de Recurso do Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas às eleições autárquicas de Maio de 2008, em que é recorrente, Esmeralda Nascimento Martins, mandatária da lista do PAICV pelo círculo eleitoral do Maio e recorrido, MPD (impugnados, Miguel Silva Rosa e outros).

Acórdão nº 12/2008:

Autos de Recurso do Contencioso Eleitoral (Impugnação de Candidatura às Eleições Autárquicas de Maio de 2008, nº 08/08, em que é Recorrente, PAICV, Conselho do Sector dos Mosteiros, representado pelo Sr. Jaime José Monteiro Júnior, e Recorrido, MPD (impugnados, Luís Alves Vieira Gonçalves e outros).

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do Dia

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do Dia abaixo indicada para a Sessão Plenária do dia 21 de Abril de 2008 e seguintes:

Ponto único – Perguntas dos Deputados ao Governo.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 21 de Abril de 2008.
– O Presidente/em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

Comissão Permanente**Resolução nº 55/VII/2008**

de 5 de Maio

Ao abrigo da alínea *a*) do artigo 55º do Regimento da Assembleia Nacional, a Comissão Permanente delibera o seguinte:

Artigo único

Deferir o pedido suspensão temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral do São Vicente, por período de dez dias, com efeitos a partir de 17 de Abril de 2008.

Aprovada em 17 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia.

Gabinete do Presidente**Despacho de Substituição nº 44/VII/2008**

Ao abrigo do disposto na alínea *b*) do artigo 24º do Regimento da Assembleia Nacional, conjugado com o disposto nos artigos 4º, 5º e nº 2 do artigo 6º do Estatuto dos Deputados, defiro, a requerimento do Grupo Parlamentar do PAICV, o pedido de substituição temporária de mandato do Deputado Mário Anselmo Couto de Matos, eleito na lista do PAICV pelo Círculo Eleitoral de São Vicente, pelo candidato não eleito da mesma lista, Senhor Alexandre Ramos Lopes.

Publique-se.

Assembleia Nacional, na Praia, aos 17 de Abril de 2008.
– O Presidente, em exercício, *Júlio Lopes Correia*.

o

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Secretaria**

Autos de:

Recurso de Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas) nº. 05/08

Recorrente: o candidato a Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de São Nicolau pela lista apresentada pelo Movimento para a Democracia – MPD, João José Freitas de Brito

Recorrido: o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV, representado pelo seu mandatário, José António Soares Gomes.

Acórdão nº 03/2008

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

José João Freitas de Brito, candidato a Presidente da Câmara Municipal do Tarrafal de S. Nicolau pela lista apresentada pelo Movimento para a Democracia, (MPD) interpôs recurso do despacho do Mmo. Juiz do Tribunal da Comarca de S. Nicolau que admitiu as candidaturas apresentadas pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) às eleições autárquicas de 18 de Maio de 2008 no Município do Tarrafal de São Nicolau, alegando o seguinte:

As listas do PAICV contêm candidatos inelegíveis

Na lista para a Câmara Municipal de Tarrafal de S. Nicolau, consta como segundo suplente, Cláudio Manuel Soares Silva;

Que no entanto, tem contrato administrativo de provimento com o Município do Tarrafal de S. Nicolau desde 26.02.07;

Assim, nos termos do art. 409º b) do C: E., ele é inelegível;

Por outro lado, na lista para a Assembleia Municipal do Tarrafal de São Nicolau consta **Idirceu Silva Ramos**, como sexto suplente, que também tem contrato administrativo de provimento com o Município do Tarrafal de São Nicolau,

Que assim também, nos termos do art. 409º b) do C. E., é inelegível;

Em consequência da inelegibilidade do candidato Cláudio Manuel Soares Silva, a lista do PAICV para a Câmara Municipal do Tarrafal de S. Nicolau fica com menos de três suplentes, em violação frontal do disposto no art. 419º do C. E.

Por isso, nos termos do art. 341º 1 do C. E devia a lista do PAICV à Câmara Municipal do Tarrafal ter sido rejeitada.

Termina pedindo a revogação da decisão recorrida e a sua substituição por outra que:

- a) Declare inelegível o candidato **Cláudio Manuel Soares Silva**, segundo suplente de lista do PAICV à Câmara Municipal do Tarrafal;
- b) Rejeite essa lista por incompleta;
- c) Declare inelegível o candidato **Idirceu Silva Ramos**, sexto suplente da lista do PAICV à Assembleia Municipal do Tarrafal de S. Nicolau.

*

Ouvido o mandatário da candidatura do PAICV, respondeu o seguinte:

O impugnante não tem razão, porquanto, apesar de o art. 409º do Código Eleitoral declarar inelegíveis para cargos electivos as pessoas que tenham contrato administrativo com o município para o qual concorrem, no grupo dos inelegíveis não se incluem os agentes administrativos dessas autarquias (categoria em que se inserem as pessoas que têm contrato administrativo de provimento com a autarquia em causa), por inexistência de qualquer justificação plausível para tal inelegibilidade em relação a elas;

Nos termos do art. 55º da Constituição da República, a lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos, só podendo, no acesso aos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência no seu exercício;

O Código Eleitoral não está, conseqüentemente, mandatado para estabelecer inelegibilidades fora do quadro estabelecido no referido nº 3 do art. 55º da Constituição da República

Ou seja, não tem cobertura constitucional para estabelecer inelegibilidades que não se destinem a assegurar a liberdade de escolha dos eleitores e a garantir a isenção e a independência no exercício dos referidos cargos electivos;

Não tem sentido nenhum pretender que um simples agente administrativo autárquico tem poderes para condicionar a liberdade de escolha dos eleitores ou sequer conjecturar que a existência de um contrato administrativo de provimento com o Município é de molde a comprometer a isenção e a independência do agente administrativo no exercício do cargo electivo;

Pelo que uma tal inelegibilidade seria excessiva, desproporcionada e arbitrária;

Para mais quando é sabido que ela não é extensiva ao restante pessoal autárquico, designadamente ao pessoal autárquico de nomeação ou com contrato de trabalho com o Município, configurando nitidamente um caso de violação da igualdade de acesso aos cargos electivos;

O que pode ser facilmente constatado, bastando, para tanto, uma rápida leitura aos arts. 9º e 409º do Código Eleitoral sobre as inelegibilidades gerais e especiais, dos quais não consta nenhum funcionário ou agente em situação de inelegibilidade;

Por tudo isso, deve o art. 409º do Código Eleitoral, invocado pelo candidato como fundamento da impugnação merecer uma interpretação conforme à Constituição, conducente à exclusão do seu âmbito dos contratos administrativos de provimento, por ausência de razões plausíveis a justificar uma tal inclusão;

Ficando cobertas pela inelegibilidade as pessoas que tenham outros tipos de contratos administrativos com o Município, contratos esses que se encontram elencados no art. 3º do Decreto-Legislativo nº 17/97, de 10 de Novembro;

Com uma tal interpretação conforme à constituição, a situação dos candidatos impugnados cairá, tal como a dos demais funcionários municipais, no âmbito do art. 4º do Estatuto dos Eleitos Locais, aprovado pela Lei nº 14/91, de 30 de Dezembro segundo o qual as funções desempenhadas pelos eleitos locais em regime de permanência são incompatíveis com as actividades de agente ou funcionário da Administração Central e Local ou com o exercício de actividade de pessoa colectiva de direito público ou de trabalhador de empresa pública;

E bem assim no âmbito do art. 85º do Estatuto dos Municípios, nos termos do qual os funcionários ou agentes ao serviço do Município quando eleitos para órgãos executivos, suspendem as suas funções;

De qualquer sorte, admitindo como mera hipótese de trabalho que o STJ venha a sufragar a tese do recorrente em como os agentes administrativos municipais estão abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 419º do Código Eleitoral, a consequência nunca seria a rejeição da lista do PAICV à Câmara Municipal, por a isso se opor não só o artigo 340º do referido Código Eleitoral, que manda que, em caso de irregularidade processual, seja concedida à lista visada o tempo mínimo para as suprir antes do despacho de rejeição;

Mas também porque sempre assiste à lista cujos elementos tenham sido impugnados o direito de a recompor, fazendo os ajustamentos que se impuserem;

A lista do PAICV para a Câmara Municipal e para a Assembleia Municipal apresentam, respectivamente, três e oito suplentes;

De acordo com o art. 419º do Código Eleitoral, os suplentes para quaisquer desses dois órgãos não podem ser em número inferior a três, nem superior ao número de membros efectivos;

Pelo que, subsidiariamente e à cautela, para a hipótese de proceder a impugnação do recorrente com o conseqüente afastamento da lista dos suplentes de Cláudio Manuel Soares Silva e Idirceu Silva Ramos- a candidatura do PAICV vem desde logo apresentar os seguintes ajustamentos nas suas duas listas:

A transferência de Vanusa Vieira, que consta da lista de suplentes da Assembleia Municipal para a lista de suplentes da Câmara Municipal, em substituição de Cláudio Manuel Soares Silva;

A redução da lista de suplentes para a Assembleia Municipal para seis elementos, em conseqüência da transferência da Vanusa Vieira para a lista de suplentes da Câmara Municipal e do afastamento de Idirceu Silva Ramos.

Cumpra decidir.

O recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade

A Constituição da República estabelece no seu art. 55º n.º 3 que "...todos os cidadãos têm o direito de aceder, em condições de igualdade e liberdade (...) e aos cargos electivos, nos termos estabelecidos na lei"; e no n.º 3 "a lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos, só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência do seu exercício".

As inelegibilidades, por constituírem restrições aos direitos fundamentais dos cidadãos, constitucionalmente consagrados, devem limitar-se ao estritamente necessário para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos isto é, devem ser apenas as necessárias para os fins visados pela Constituição e pela lei.

O Código Eleitoral, depois de estabelecer no seu art. 9º as inelegibilidades gerais, estabeleceu no seu art. 409º as inelegibilidades especiais para as eleições para os órgãos municipais considerando inelegível "os que tenham contrato administrativo com o município ainda que irregularmente celebrado."

Nos termos do previsto no art. 3º da Lei n.º 102/IV/93, de 31 de Dezembro, a relação jurídica de emprego na Administração Pública constitui-se em regime de carreira,

por nomeação, e em regime de emprego, revestindo este último as modalidades de contrato administrativo de provimento ou contrato de trabalho a termo.

No caso em apreço, os candidatos suplentes, cuja declaração de inelegibilidade ora se pede, têm efectivamente contratos administrativos de provimento com a Comissão Instaladora do Município do Tarrafal de S. Nicolau.

Sendo o contrato administrativo de provimento em cargo público qualificado como contrato administrativo pelo art. 3º do Decreto Legislativo n.º 17/97, de 10 de Novembro, do ponto de vista do recorrente, a situação dos candidatos suplentes impugnados cairia irremediavelmente sob a alçada da previsão do art. 409º do Código Eleitoral, isto é, tais candidatos estariam feridos de inelegibilidade para o cargo a que se candidatam.

Tal interpretação não pode, porém, ser acolhida.

Com efeito, o legislador cabo-verdiano não pretendeu de forma alguma criar uma inelegibilidade geral dos funcionários da administração autárquica, pois que nenhum preceito legal contempla a impossibilidade de candidatura desses funcionários, mesmo para os órgãos municipais dos municípios a que estão ligados por vínculo funcional.

E não havendo nenhuma inelegibilidade para os funcionários, cujo vínculo se constitui por nomeação, seria não só absolutamente injustificado, como também manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, estabelecer uma incapacidade eleitoral passiva apenas para aqueles cujo vínculo se estabeleceu por contrato de provimento ou por contrato de trabalho, já que a razão de ser dessa inelegibilidade, a existir, teria que ser a mesma.

De concluir, por conseguinte, que não pode ser acolhida, por contrária à Constituição da República, a interpretação do recorrente no sentido de se incluir no conceito de contrato administrativo referido no artigo 409º, alínea b) do Código Eleitoral, o contrato de provimento, com a conseqüente inelegibilidade das pessoas ligadas ao município por esse vínculo funcional.

As pessoas ligadas ao Município por contrato administrativo de provimento, ou por contrato de trabalho a termo, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 102/IV/2003, de 31 de Dezembro, não estão, pois, abrangidas pela inelegibilidade referida no artigo 409º, alínea b), do Código Eleitoral.

Termos em que acordam os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso.

Praia, 17 de Abril de 2008.

Ass.: - *Maria de Fátima Coronel* (relator) - *João da Cruz Gonçalves* - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

AUTOS DE:

Recurso de Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas) nº. 07/08

Recorrente: o Movimento para a Democracia – MPD

Recorrido: o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV (impugnados: Victor Moreno Baessa e Leão José Mendes Barreto)

Acórdão nº 07/2008

Acordam, em sessão plenária, do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal constitucional:

Eduardo da Veiga de Pina, (doravante recorrente) maior, solteiro e com os demais sinais dos autos, e na qualidade de mandatário da lista apresentada pelo MOVIMENTO PARA DEMOCRACIA, (MPD) às Eleições Autárquicas de 18 de Maio de 2008, no Círculo Eleitoral de São Lourenço dos Órgãos, interpôs o presente recurso da decisão do Tribunal da comarca de Santa Cruz, que admitiu as candidaturas de Victor Moreno Baessa e de Leão José Mendes Barreto, (doravante recorridos) na lista para a Câmara Municipal de S. Lourenço dos Órgãos e pelo Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV), por considerar que tais candidaturas deviam, atento o preceituado no art. 410º do Código Eleitoral¹ ser rejeitadas, pois que os ditos candidatos concorreram às eleições autárquicas de 21 de Março de 2004, tendo sido eleitos como deputados à Assembleia Municipal de Santa Cruz, na lista desse mesmo partido, para um mandato de 4 anos, que não exerceram até o seu termo, por cada um ter renunciado o seu em Abril de 2005, afim de integram, na qualidade de membros, a Comissão Instaladora da nova Autarquia, entretanto, criada, o Município de São Lourenço dos Órgãos.

Termina o recorrente pedindo que a decisão ora em recurso seja revogada, rejeitando, em consequência, as referidas candidaturas.

Juntou documentos que considera pertinentes, solicitando ainda a requisição de outros que teriam sido recusados pela Assembleia Municipal de Santa Cruz.

Recebido o recurso na secretaria do Tribunal recorrido, foi imediatamente notificado o mandatário da lista admitida, tendo respondido este e os candidatos impugnados, pugnando pelo indeferimento do pedido, quer por não ter havido qualquer renúncia por parte dos ora recorridos, mas antes a suspensão do mandato (deputado à assembleia Municipal de Santa Cruz) para exercício de outro cargo incompatível (membro da Comissão Instaladora do Município de S. Jorge e, subsidiariamente, quer porque não é de se aplicar o preceituado no art. 410º, em face da sua desconformidade material com o preceituado no art. 55º/3 da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV)

Cumpra, pois, apreciar e decidir.

*

Vejamos, antes de mais, o quadro fáctico resultante dos elementos probatórios oferecidos nos presentes autos.

- A 21 de Março de 2004, foram realizadas eleições autárquicas gerais, a que concorreram, e foram eleitos, os ora recorridos, na lista do PAICV para a Assembleia Municipal de Santa Cruz, integrando, então, o respectivo Município as freguesias de S. Tiago Maior e de São Lourenço dos Órgãos;

- Entretanto, A 9 de Maio de 2005 foi criado o Município de S. Lourenço dos Órgãos, com a área, população residente e número de eleitores da actual Freguesia de S. Lourenço dos Órgãos do Concelho de Santa Cruz, o qual ficou a integrar apenas a Freguesia de S. Tiago Maior;

- Em Julho desse mesmo ano, Victor Baessa, que assumira as funções de Presidente da Assembleia Municipal de Santa Cruz e Leão Barreto, deputado, comunicaram a este órgão autárquico a suspensão dos respectivos mandatos, invocando a intenção de cada um deles em aceitar cargo incompatível, o de Presidente e o de membro da Comissão Instaladora desse novo Município; Assim,

- Por Resolução do Governo, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, de 24 de Julho de 2005, foram os ora recorridos nomeados membros da referida Comissão, desempenhando, o primeiro deles, as funções de Presidente e, o segundo, as de vogal;

- No dia 7 de Abril de 2008, o PAICV, através do seu mandatário apresentou a lista de candidatos às eleições autárquicas gerais, a realizar-se no próximo dia 19 de Maio, do corrente ano, figurando os ora recorridos, respectivamente, no primeiro e segundo lugares da lista para a Câmara Municipal de São Lourenço dos Órgãos;

- No dia 9 do corrente mês e ano, por despacho judicial exarado a fls. 46 dos presentes autos, foi liminarmente admitida a referida lista de candidaturas, tendo o edital sido afixado nessa mesma data.

- No dia seguinte, 10, o Sr. Manuel da Luz Rocha Mendes Tavares, invocando a sua qualidade de eleito municipal na lista do MPD, solicitou à Assembleia Municipal de Santa Cruz «*Cópias dos requerimentos dos eleitos que solicitaram (...) a renúncia e suspensão de mandatos*», sem qualquer menção a que se destinavam.

- A 11 de Abril, pelas 17.45H deu entrada no Tribunal Judicial da Comarca de Santa Cruz o recurso que originou os presentes autos.

*

As questões pertinentes colocadas nos presentes autos resumem-se em saber, primeiro, se os recorridos renunciaram ou, antes, suspenderam os seus mandatos na Assembleia Municipal de Santa Cruz e, naquele caso, se, não obstante a clareza dos propósitos do preceituado

¹ Diploma a que pertencerão os demais normativos citados sem indicação de proveniência.

no citado art. 410º, que comina com inelegibilidade temporária específica o acto unilateral de renúncia de exercício de cargo público electivo de membro do dito órgão autárquico, (erigido pelo art. 54º de EM como direito que assiste ao referido membro) é ou não correcta a decisão recorrida que admitiu a lista concorrente.

A primeira questão está intimamente relacionada ao ónus processual que, como é sabido, há de ser assumido por quem solicita uma qualquer providência juntos dos órgãos jurisdicionais, tendo o preceituado no art. 344º estipulado que «*O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova*» (nº 1).

Quer isto significar muito simplesmente que quem interpõe recurso no âmbito do contencioso eleitoral deve estar munido de todos os elementos de prova necessários à confirmação dos fundamentos invocados, sob pena de o recurso improceder, mesmo porque o prazo estreito de 72 horas, de que dispõe para decidir o órgão para que se recorre, é disso sintomático, pois que incompatível com indagações mais ou menos demoradas.

De toda a maneira, e mesmo que assim não se entenda, temos por certo que, aquele que, no âmbito do contencioso eleitoral, pretende impugnar uma dada candidatura, deve requerer as certidões com a devida antecedência, indicando logo o uso a que se destina, quanto mais não seja pela circunstância de a passagem de certidões destinadas à instrução de recursos em matéria eleitoral ser obrigatória adentro das 48 horas subsequentes, nos termos do art. 255º/c), de tal sorte que, a falta de indicação dessa finalidade, somente obrigará a sua passagem no prazo geral.

De maneira que, *in casu*, ainda não era chegado o momento de se presumir a recusa de emissão das certidões solicitadas, caso isso fosse justificativo da sua requisição oficial, que não é, conforme vimos já.

Enfim, apesar de tudo, os recorridos fizeram juntar aos presentes autos as cópias dos seus requerimentos, através dos quais solicitaram a suspensão dos respectivos mandatos, explicando que nunca chegaram a requerer a renúncia dos mesmos.

Assim sendo, não há outra saída que não seja a de considerar assente, por alegação e prova feita pelos recorridos, que unicamente solicitaram a suspensão dos respectivos mandatos de membros da Assembleia Municipal de Santa Cruz, com início, pelo menos, a partir da data em que assumiram o cargo de membros efectivos da Comissão Instaladora desse Município recém criado.

Por consequência, e já por aqui, deve improceder o pedido formulado pelo mandatário do MPD, por não se ter conseguido provar o acto de renúncia.

E nem se diga que, pelo decurso do tempo, desde então a esta parte, e por não terem reassumido as funções para que haviam sido eleitos, os recorridos terão perdido o

mandato, com as consequências agora pretendidas pelo recorrente, atento a norma que comina com perda de mandato, a sua suspensão por tempo superior a 365 dias (art. 59º/1 g) do Estatuto dos Municípios.

Claro que semelhante razão pode induzir a ocorrência de uma situação objectiva de perda de mandato, que, entretanto, carece de ser, judicial ou administrativamente, decretada para produzir os seus efeitos legalmente previstos, coisa que não foi alegada e, muito menos, provada. E mesmo que o tivesse sido, ainda assim, não é líquido que as consequências legais devessem ser idênticas às solicitadas nos presentes autos.

É que, de conformidade com o que resulta, cristalinamente, do preceituado no art. 411º, norma posterior à sua correspondente naquele Estatuto, comina com inelegibilidade, não qualquer perda de mandato, mas unicamente a perda de mandato que tiver na sua origem a prática de ilegalidades graves, coisa muito deferente da perda de mandato por exercício de cargo semelhante num outro Município.

*

Mas, mesmo que, por um lado, não fosse de decidir, e fosse de considerar que os ora recorridos renunciaram os seus mandatos na Assembleia Municipal de Santa Cruz, não se vê como é que isso poderia representar, com relação às eleições autárquicas que iniciem um novo mandato e num outro Concelho, uma qualquer influência, positiva ou negativa, sobre os eleitores de um outro Concelho, vizinho embora, ou sobre a isenção e independência no exercício de cargo autárquico para o qual agora concorrem, a ponto de justificar a proibição de apresentação de candidatura, pois sabido é que o estabelecimento de semelhante incapacidade eleitoral passiva, que é disso que se trata, claramente, há de estribar-se, além do mais, na necessidade e proporcionalidade de uma tal medida cominatória, com o único fito de “*garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício*”, conforme exigência do inciso constitucional no seu art. 55º/3 (doravante CRCV).

Vejamos, então, com algum detalhe tal questão, pois que, conforme assevera o Prof. Gomes Canotilho², «*Caso a mácula constitucional da lei seja indiscutível, segundo a perspectiva do juiz da causa, ele deve desaplicá-la no caso concreto (...) sobretudo quando a inconstitucionalidade se basear em violação de direitos, liberdades e garantias*».

Antes de mais, e enfrentando a questão convém realçar que, pelo menos directamente, a nossa Constituição não prevê nenhuma norma que contemple, em geral, a possibilidade de o legislador ordinário erigir inelegibilidades no âmbito das eleições autárquicas.

No entanto, a lei magna, no seu art. 116º, relativo às eleições parlamentares, não deixa de consagrar um princípio geral de direito eleitoral político que, quanto a nós, há de servir de paradigma para todas as eleições, autárquicas inclusive, e que legitima a possibilidade de

²Direito Constitucional, 6ª Edição revista da Livraria Almedina Coimbra 1993.

introdução, pelo legislador ordinário, causas de inelegibilidades, estipulando que «São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores ressalvadas as inelegibilidades previstas na lei». E

Quer isto significar muito claramente que a CRCV fixa, desde logo, e como primeiro requisito, o da cidadania cabo-verdiana, (ressalvada a possibilidade de estabelecimento, por lei, da capacidade eleitoral activa e passiva para titulares de cargos electivos autárquicos, previsto no seu art. 24º/4), reservando para a lei ordinária as inelegibilidades.

Assim, e enquanto excepção à regra, segundo a qual todos os cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão cabo-verdiano com 18 anos ou mais acarretam, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjectivo e, nessa medida, direito fundamental, qual seja o de que «Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos», conforme reza o art. 54º do CRCV.

De maneira que, uma vez recortado o âmbito de protecção da norma constitucional consagradora desse direito fundamental, sempre haverá que indagar sobre o alcance e a conformidade da restrição relativa à possibilidade de, aquele que renunciar um cargo público autárquico, concorrer às eleições subsequentes destinadas a completar o mandato ou a iniciar um novo mandato, portanto, do seu direito de ser eleito, corporizada pelo art. 410º, pois sabido é, por um lado, que «Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias» (nº 4) e, por outro, que «As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, (...) não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos» (nº 5), ambos do art. 17º da CRCV.

Quer isto significar muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, de um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Com relação aquela ponderação, escusado será demonstrar que a proibição de concorrer às eleições autárquicas subsequentes, destinadas a completar o mandato e/ou a iniciar novo mandato, coarctam claramente a possibilidade, a aquele que tenha renunciado mandato anterior, de ser eleito, representando assim uma clara diminuição da extensão e o conteúdo essencial de um direito subjectivo fundamental de participação na vida política directamente, soçobrando, então, a indagação sobre a necessidade e proporcionalidade de uma tal restrição.

A este propósito, sobressai o preceituado no já citado art. 55º/3 da CRCV, segundo o qual «A lei garante a isenção e a independência do exercício dos cargos públicos só podendo, no acesso aos cargos electivos, estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e a independência do seu exercício».

Quer, por conseguinte, a CRCV, em matéria de inelegibilidade, estabelecer a regra geral por que, na sua consagração, deve pautar o legislador ordinário, zelando para que este não exceda nesse empreendimento, antes procurando salvaguardar outros direitos que gozam de igual protecção constitucional.

Na vigência de uma norma idêntica, os juristas portugueses de renome, Gomes Canotilho e Vital Moreira³, defendem que tal norma «(...) vem expressamente reconhecer a possibilidade de a lei estabelecer inelegibilidades, mas a lei impõe uma clara vinculação teleológica do legislador – garantia da liberdade de escolha dos eleitores e isenção e independência no exercício de cargos electivos -, além de realçar o princípio de proibição de excesso (“inelegibilidades necessárias”). A regra é a de que todo o eleitor pode ser eleito, pelo que as excepções têm de ser justificadas».

Vejamos, então, se tem justificação a norma consagrada no art. 410º, que proíbe a candidatura de um cidadão cabo-verdiano que, nas eleições autárquicas imediatamente anteriores àquelas para as quais se apresenta, tenha renunciado ao mandato autárquico para que fora eleito, independentemente das razões que terão estado na génese dessa decisão unilateral. De resto, sabido é que a renúncia, enquanto direito legalmente reconhecido aos titulares de órgãos municipais (art. 54º/1 do EM), não carece de especial motivação, e não está sujeito a aceitação de nenhuma entidade, bastando à sua efectividade, no caso de Presidente da Assembleia Municipal, a sua comunicação ao plenário (art. 56º), ou, no de deputado municipal, mediante a comunicação ao Presidente deste órgão.

Ora, já se sabe que semelhante justificativa somente pode radicar-se numa incessante procura de garantia da liberdade e igualdade eleitorais, impedindo que os titulares de certas situações de poder social se valham ilegitimamente dele para influenciar o voto, e de defesa da isenção, independência e prestígio no exercício de cargos públicos para que concorre.

Antes de avançar, podemos, desde já, e por aquilo que se vem questionando até este momento, antecipar a seguinte conclusão: A renúncia de mandato autárquico anterior muito dificilmente terá virtualidade para satisfazer as exigências constitucionais anteriormente realçadas.

Em concreto, a pergunta que se impõe equacionar é, muito justamente, se a pretérita renúncia dos cargos de Presidente e Deputado da Assembleia Municipal de Santa Cruz (saído das imediatamente anteriores eleições autárquicas) encerra, intrinsecamente, uma qualquer

³Constituição da República Portuguesa Anotada, 3ª edição revista, Pag. 273.

potencialidade, a um tempo, contractiva de liberdade e igualdade eleitorais e, a outro tempo, pode colocar em crise a isenção, independência e prestígio no exercício do cargo para que ora se concorre, o de Presidente e ou vereadores da Câmara Municipal de S. Lourenço dos Órgãos, a ponto de se revelar como necessária uma proibição, ainda que de cariz temporário, de aceder ao cargo objecto de renúncia imediatamente anterior.

Antes de entrar no bosquejo também de uma resposta concreta, convém referir que a nossa Constituição não desconhece uma tal cominação a que ficará sujeito todo aquele que, em determinado momento do desempenho de um dado cargo público, renuncie ao seu exercício, como é, claramente, a cominação do art. 133º/3, que preceitua o seguinte: «*Se o Presidente da República renunciar ao cargo não poderá, a partir da data da renúncia, candidatar-se para um novo mandato nos dez anos seguintes àquela data*».

Também aqui, e atendendo aos termos do debate ora em equação, não se pode deixar de reconhecer que está ainda em causa a restrição de direitos, liberdades e garantias, mas com uma especial diferença: é a própria Constituição a dar corpo a semelhante limitação, com relação a um importante órgão singular de soberania, como é o Presidente da República.

Conforme reconhecem os co-autores da bibliografia da nota 2, «*A renúncia ou a ameaça de renúncia constitui (e constituiu historicamente) uma poderosa arma política para influencia o sentido e o curso dos acontecimentos políticos: Em virtude da sua dimensão político-constitucional, a constituição restringiu expressamente alguns dos seus efeitos mais significativos, como o da manipulação dos actos eleitorais, proibindo a recandidatura do denunciante*»⁴.

Concretizam os referidos juristas que «*A proibição de recandidatura subsequente à renúncia destina-se a impedir a utilização abusiva do direito de renúncia por parte do PR, seja para explorar uma posição forte de que em certo momento disponha, garantindo a sua reeleição por mais cinco anos, seja para medir forças com uma maioria parlamentar hostil ou para plebiscitar qualquer questão política*».

«*Em qualquer caso – rematam – trata-se de impedir que o PR utilize a renúncia (...) como instrumento para renovar ou reforçar a sua posição, designadamente contra uma maioria parlamentar eventualmente hostil ou contra as medidas por esta tomadas*».

E já se vê que uma tal preocupação erigida e equacionada pela Constituição, quer na fixação do número de mandatos consecutivos e quer naquilo que ora nos ocupa, a determinação do mais importante efeito da renúncia, não há de se sujeitar aos parâmetros delimitadores a que o preceituado no art. 55º/3 reservou ao legislador ordinário, no exacto momento em que este elege as ineligiibilidades.

De maneira que, em se pretendendo, nesse âmbito, o aproximar das posições relativas dos titulares dos órgãos autárquicos ao dito órgão singular de soberania, sempre

competiria ao legislador constituinte tomar sobre os seus ombros a justificativa de uma tal aproximação, com vista a concordância prática dos valores em presença, atento as limitações teleológicas a que está sujeito o legislador ordinário, em tudo que esteja para além do escopo traçado pela n.º 3 do citado art. 55º da CRCV.

Recuando um pouco em direcção da exegese histórica, havemos de intuir que fundamentos semelhantes aos que guiaram aquele legislador constituinte, terão estado na origem, ou pelo menos, terão influenciado decisivamente o criador da norma do art. 410º, pois, era a primeira vez que o poder central se viu na necessidade de marcar uma eleições intercalares, com todos os custos daí advenientes, sociais, pecuniários e outros, sem que aparentemente houvesse uma razão particular, que não seja a conflituosidade latente entre os dois poderes, o central e o local.

Neste particular, a intervenção legislativo não podia deixar de merecer as muitas vozes que hoje se levantam contra a sua conformidade à constituição, não que a solução não possa merecer algum crédito, mas essencialmente porque o legislador ordinário tem de respeitar as regras do jogo democráticos plasmados na Constituição.

Definitivamente, a renúncia do cargo autárquico anterior não interfere de modo relevante com a liberdade de escolha dos eleitores, (menos ainda num caso como o presente em que os recorridos apresentam-se a concorrer às eleições num Município diverso daquele em que terão renunciado o mandato), e nem apresenta com virtualidade bastante para colocar em causa a isenção e a independência do candidato no exercício desse cargo autárquico, a ponto de justificar o estabelecimento de uma incapacidade eleitoral passiva, ainda que temporária.

Enfim, concretizando, sempre será de reconhecer que os representados locais, independentemente das explicações, falta delas, e ou justificações, explicitadas ou não, que teriam estado na origem de semelhante acto unilateral de um seu anterior representante, poderão sentir-se, mais ou menos, incomodados com a cessão antecipada do exercício do cargo, mas não se vê como é que esse mesmo eleitorado poderá experimentar um desconforto relevante, justamente no momento em que tiver de novamente confiar, ou não, seu voto a esse concorrente, em situação de uma qualquer desigualdade com os demais, a ponto de se mostrar necessária a intervenção do legislador em seu apoio para impedir o benefício indevido por esse candidato.

Também não se vislumbra, com relação à questão seguinte, que uma renúncia anterior possa interferir com a isenção e independência no exercício de cargo autárquico para o qual se concorre novamente.

Sendo assim, é, finalmente, chegado o momento de considerar que o recorrente não logrou provar, como era seu dever processual, que os recorridos efectivamente renunciaram os seus mandatos anteriores, respectivamente de Presidente e Deputado da Assembleia Municipal de Santa Cruz, sendo verosímil a situação de suspensão e posterior perda dos referidos mandatos, mas não decretados por qualquer via, e, nessa medida, insusceptíveis de conduzir aos efeitos demandados nestes processados.

⁴Ob. Cit. Pag. 577.

Mas, e mesmo que assim não fosse, que não se deve, sempre seria de desaplicar o preceituado no art. 410º, na interpretação que o ora recorrente pretende imprimir, sobremaneira, por representar uma clara restrição a um direito fundamental de participação na vida política.

Nesta conformidade acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida.

Sem custas por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de Abril de 2008.

(as.) – *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (relator) - *João da Cruz Gonçalves* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

AUTOS DE:

Recurso de Contencioso Eleitoral (impugnação de candidaturas) nº. 10/08

Recorrente: *Fausto Amarílio do Rosário*, mandatário da lista do Movimento para a Democracia – MPD, pelo Círculo Eleitoral de São Filipe; e

Recorrido: o Partido Africano da Independência de Cabo Verde – PAICV (impugnados: *Artur Pina Cardoso, Jr.*, *Alindo de Pina Teixeira Brandão*, *Amílcar António S. Lopes* e outros)

Acórdão Nº 05/2008

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

Fausto Amarílio do Rosário, mandatário das listas do Movimento para a Democracia (MPD) às eleições autárquicas de 18 de Maio para o Município de S. Filipe, interpôs recurso do despacho do Mmo juiz do Tribunal da Comarca de S. Filipe que admitiu a lista de candidatos do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) às mesmas eleições, alegando o seguinte:

Os candidatos efectivos na lista do PAICV para a Assembleia Municipal Artur Pina Cardoso, Júnior, Alino de Pina Teixeira Brandão, Amílcar António Silva Brandão Lopes e Manuel António Andrade Gomes e o suplente na mesma lista Manuel Salvador Fernandes Delgado são agentes administrativos do Município de S. Filipe (saliente-se que o penúltimo tem um contrato que foi designado por “contrato a termo”;

Um tal contrato é de provimento, nos termos do art. 20 da Lei Nº 103/IV/93, de 31.12;

O mesmo acontece com os candidatos efectivos da lista do PAICV para a Câmara Municipal, João dos Santos

Gonçalves e Ana Bela Pires Barbosa Centeio, os quais tem, respectivamente, com a Câmara Municipal de S. Filipe um contrato denominado “contrato de trabalho a termo certo” e esta última consta do mapa de efectivos da página 39 do orçamento municipal para 2008,

Dir-se-á e relativamente ao João dos Santos Gonçalves que este desempenha funções em matéria ambiental.

E em cuja cláusula III se refere que a prestação do trabalhador se fará “com respeito aos demais artigos de regulamentação fixados na Função Pública”;

O ambiente é atribuição do Município, pelo que os serviços desempenhados para o município e matéria ambiental não são necessidades transitórias dos serviços municipais, nem de projectos não inseridos nas actividades normais dos serviços;

Antes são funções próprias e normais do serviço municipal;

Pelo que à luz dos arts. 20 e 24.1 e 3 da Lei 103/IV/93, nunca poderiam ser objecto de um contrato de trabalho a termo, mas sim de um contrato de provimento;

Um contrato de provimento na Administração Pública é um contrato administrativo, por conferir ao contratado a condição de agente administrativo;

Nos termos do art. 409º do Código Eleitoral são inelegíveis os que tenham contrato administrativo com o Município;

Por outro lado, o candidato da lista do PAICV para a assembleia Municipal, Alfredo Cardoso Gonçalves é o concessionário do serviço de transporte escolar, para o qual foi inscrita no orçamento de 2008 a verba de 15.000.000\$00;

Os concessionários de serviços de um município são inelegíveis nesse município,

Termina pedindo o provimento do recurso, com a rejeição dos candidatos.

Mais pediu que fossem requisitados alguns documentos e informações à Câmara Municipal o que foi deferido pela Mma juiz, que igualmente proferiu despacho a admitir o recurso.

Notificado o mandatário da candidatura do PAICV, respondeu que:

A aceitação da aplicação subsidiária dos arts 531º e 535º do CPC aos recursos de impugnação de candidatura viola frontalmente o disposto no art 344º nº 1 do Código Eleitoral e traz como consequência necessária a aceitação também da aplicação do dispositivo desse mesmo Código sobre a apresentação e produção das provas, que impõe que a parte contra quem o documento é apresentado seja notificada para se pronunciar sobre ele quando a apresentação não seja feita conjuntamente com o articulado de que constitui suporte;

Tal aplicação subsidiária levaria a um alargamento dos prazos legais para a apreciação das candidaturas, redundando numa violação do art. 253º do Código Eleitoral;

Pelo que, para a hipótese de o tribunal entender deferir o requerimento, requer que os mesmos sejam desentranhados e devolvidos à procedência, por impossibilidade de se assegurar o contraditório, através da audição da lista impugnada acerca os mesmos.

Artur de Pina Cardoso Júnior, e Alindo Teixeira Brandão integram o grupo de pessoal do quadro do Município, estando consequentemente ligado ao mesmo pelo vínculo de nomeação e não de contrato de provimento, como pretende o recorrente;

Quanto a Manuel Salvador F. Delgado, cuja categoria é fiscal, por força do disposto no art 103/IV/ a sua vinculação ao Município é necessariamente mediante contrato de trabalho a termo.

No que concerne a João Gonçalves e a Manuel António Andrade Gomes, estão formal e efectivamente vinculados ao Município por contrato de trabalho a termo certo, uma vez que foram contratados para prestar serviço no âmbito de um projecto na área do ambiente, de carácter temporário e com um prazo de vida bem delimitado;

Quanto ao candidato Alfredo Gonçalves Cardoso, não existe um serviço municipal de transporte nem qualquer contrato de transporte entre o Município e o referido senhor.

A candidata Ana Bela Pires Barbosa Centeio deixou de trabalhar, desde finais de Março para o Município, pelo que apenas fica na situação de contratado em regime de contrato administrativo de provimento Amílcar António Silva Brandão Lopes;

Ainda que os candidatos impugnados estivessem vinculados ao Município de S. Filipe por um contrato administrativo de provimento, o que não é o caso, ainda assim tal facto não os tornaria inelegíveis;

É que, nos termos do art 55º nº 3 do Constituição da república, a lei só pode estabelecer, no que respeita ao acesso aos cargos electivos, as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do seu exercício.

Não se vê em que medida a situação de um agente administrativo municipal poderá afectar a liberdade de escolha dos eleitores u a sua isenção e independência no exercício do cargo de eleito municipal, pelo que uma tal inelegibilidade seria excessiva, desproporcionada e arbitrária;

O facto de alguém trabalhar para um Município em regime em regime de contrato administrativo de provimento não o torna inelegível para os cargos electivos desse município, por inexistirem razões plausíveis a justificar uma tal inelegibilidade, que, para além de violar o art. 55º nº 3 da Constituição, seria discriminatória por são se estender aos funcionários e aos trabalhadores em regime de contrato de trabalho;

Donde o art. 409º do Código Eleitoral deve ser interpretado conforme à Constituição, no sentido de afastar do seu âmbito os contratos administrativos de provimento.

Conclui pela improcedência do recurso.

Cumpra apreciar e decidir.

O recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade, pelo que nada obsta ao conhecimento do mérito do mesmo.

Questão prévia:

Na petição, o recorrente pediu que o tribunal solicitasse documentos e informações à Câmara Municipal de S. Filipe, por aplicação analógica do Código de Processo Civil., o que foi deferido. Ora, dispõe o art. 257º do Código Eleitoral que o CPC é aplicável subsidiariamente em tudo o que não estiver nele regulado. E o art. 344º nº 1 do Código Eleitoral dispõe que o requerimento de interposição do recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova dos factos alegados.

Logo, as disposições do CPC relativa à apresentação de documentos não são aplicáveis ao contencioso eleitoral, não competindo ao tribunal requisitar o envio de documentos destinados a instruir os recursos perante ele interpostos, ónus que incumbe ao recorrente por imposição expressa da lei.

O que bem se compreende devido à natureza do processo eleitoral, marcado pela celeridade na prática dos actos e por um calendário rigidamente fixado.

*

O objecto do recurso consiste em saber se:

A) Os candidatos identificados, Artur de Pina Cardoso Júnior, Alino de Pina Teixeira Brandão; Amílcar António Silva Brandão Lopes; Manuel António Andrade Gomes e Manuel Salvador Fernandes Delgado para a Assembleia Municipal e João dos Santos Gonçalves e Ana bela Pires Barbosa Centeio para a Câmara Municipal se encontram abrangidos pela inelegibilidade prevista no art. 409º al. b) do Código Eleitoral;

B) Se o candidato suplente para a Assembleia Municipal Alfredo Cardoso Gonçalves se encontra abrangido pela inelegibilidade prevista na alínea c) do mesmo dispositivo legal.

Alega o recorrente que os candidatos identificados em A) são inelegíveis, em vista do disposto no art. 409º do Código Eleitoral, por terem vínculo laboral com a Câmara Municipal de S. Filipe, por contratos sujeitos ao regime da Administração Pública.

Dispõe o art. 409º al b) do CE que são inelegíveis para os órgãos municipais os que tenham contrato administrativo de provimento com o Município.

Porém, independentemente de se saber se o vínculo existente entre os aludidos candidatos e a Câmara Municipal de S. Filipe se constituiu por provimento, como afirma o recorrente, contrato a prazo, -conforme documento relativo ao candidato Manuel António Andrade Gomes junto pelo próprio recorrente - ou por nomeação, há que reter o seguinte:

No caso em apreço, o recorrente pretende que o vínculo existente entre os candidatos e a Câmara Municipal de S. Filipe constitui-se por contrato administrativo de provimento e são por isso inelegíveis Ora, como se decidiu no acórdão nº 03/2008“...o legislador cabo-verdiano não pre-

tendeu criar uma inelegibilidade geral dos funcionários da administração autárquica, pois que nenhum preceito legal contempla a impossibilidade de candidatura desses funcionários, mesmo para os órgãos municipais dos municípios a que estão ligados por vínculo funcional.

E não havendo nenhuma inelegibilidade para os funcionários, cujo vínculo se constitui por nomeação, seria não só absolutamente injustificado, como também manifestamente inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, estabelecer uma incapacidade eleitoral passiva apenas para aqueles cujo vínculo se estabeleceu por contrato de provimento ou por contrato de trabalho, já que a razão de ser dessa inelegibilidade, a existir, teria que ser a mesma.

De concluir, por conseguinte, que não pode ser acolhida, por contrária à Constituição da República, a interpretação do recorrente no sentido de se incluir no conceito de contrato administrativo referido no artigo 409º, alínea b) do Código Eleitoral, o contrato de provimento, com a consequente inelegibilidade das pessoas ligadas ao município por esse vínculo funcional.

As pessoas ligadas ao município por contrato administrativo de provimento, ou por contrato de trabalho a termo, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 102/IV/2003, de 31 de Dezembro, não estão, pois, abrangidas pela inelegibilidade referida no artigo 409º, alínea b), do Código Eleitoral.”

Pelo que não se verifica a alegada inelegibilidade dos candidatos.

B)

Como já se referiu, no contencioso eleitoral, por expressa imposição da lei, aquele que não se conformar com o despacho do Juiz que admite ou rejeita qualquer candidatura e dele pretender interpor recurso, deve fazer acompanhar o requerimento de interposição de todos os elementos de prova dos fundamentos alegados. (Cfr art 344º n.º 1 do CE).

In casu, o recorrente alegou que o candidato suplente para a Assembleia Municipal, Alfredo Cardoso Gonçalves, é concessionário do serviço de transporte da Câmara Municipal de S. Filipe, pelo que estaria abrangido pela inelegibilidade prevista no art. 409º al c) do CE. Porém, não consta dos autos qualquer documento comprovativo da existência de tal contrato, ónus que competia ao recorrente satisfazer, o que não fez.

Assim sendo, também nesta parte, o recurso deve improceder.

Termos em que acordam os juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso.

Praia, 17 de Abril de 2008.

(as.) – *Maria de Fátima Coronel* (relator) - *João da Cruz Gonçalves* - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

CÓPIA:

Da exposição e do acórdão proferidos nos Autos de Reclamação Eleitoral nº 11/08, em que é reclamante, António Monteiro Delgado.

Exposição

Inconformado com a recusa do Tribunal da Comarca de São Vicente em receber as contra-alegações apresentadas no recurso interposto pelo Mandatário da Lista do PAICV contra a admissão da candidatura da UCID, vem António Delgado Monteiro, candidato desse partido à Câmara Municipal, com a presente reclamação alegando que as alegações deram entrada no STJ no último dia do prazo que começou a contar no sábado, dia em que o mandatário da lista recorrida foi notificado para a apresentação dessa peça no prazo de 24 horas.

Ora, em regra as peças processuais devem ser entregues no Tribunal recorrido que é a instância que melhor se encontra posicionada para aferir da observância dos prazos.

Caso haja recusa por parte da instância em receber certa peça processual e o reclamante pretenda obter uma decisão favorável do Supremo no sentido de se admitir a mesma, o interessado deverá cumprir com ónus de alegar e provar que apresentou essa peça ou o documento dentro do prazo legalmente fixado para o efeito.

No caso concreto não existe qualquer prova da data em que o reclamante teria sido notificado da interposição do recurso ou para a apresentação das contra-alegações, tanto mais que, para além das alegações cuja junção pretende, o reclamante não faz acompanhar a sua pretensão de qualquer meio de prova.

Não está pois este Supremo em condições de dizer se as contra-alegações foram apresentadas ou não em tempo e nem há lugar num processo de contencioso de apresentação de candidaturas, marcado notoriamente pela celeridade, para qualquer indagação de factos ou junção de provas que cabia ao reclamante apresentar.

De todo o modo deve ficar bem claro que, ao contrário do que sustenta o reclamante, os prazos previstos no Código Eleitoral, fixados em horas, são improrrogáveis e correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados, como aliás dispõe, sem margem para equívocos, o artigo 253º desse diploma.

Assim sendo, é meu parecer de que não devem ser recebidas as contra-alegações.

Praia 16 de Abril de 2008

À Sessão

O Presidente, (as.) – *Benfeito Mosso Ramos*

Acórdão nº. 6/2008

Em conformidade com a exposição que antecede, acordam em plenário os do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, em não receber a contra-alegações.

Registe e notifique.

Praia, 17 de Abril de 2008.

(as.) – *Benfeito Mosso Ramos* (relator); *João da Cruz Gonçalves*; *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*; *Maria de Fátima Coronel* e *Raúl Querido Varela*.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

CÓPIA:

De acórdão proferido nos Autos de Recursos do Contencioso Eleitoral, (Rejeição de Candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio/08) nº 13/08, em que é recorrente, U.V.N. e recorrido, 2º Juízo Civil do Tribunal da Comarca de São Filipe.

Acórdão nº 07/2008

Acordam, em sessão plenária, do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal constitucional:

UM GRUPO DE CIDADÃOS INDEPENDENTES, adoptando a sigla UVN (doravante recorrente), com o significado de, Uma Voz Necessária, tendo por mandatário da lista, José Manuel Barros Monteiro, interpôs o presente recurso da decisão do Tribunal da comarca de S. Filipe, que rejeitou as listas de candidaturas apresentada, alegando basicamente que não conseguiu suprir as irregularidades processuais de apresentação de candidaturas, adentro do prazo de 48 horas, primeiro, porque o despacho de aperfeiçoamento não especificou claramente qual o número mínimo de cidadãos independente recenseados para subscrever a candidatura das listas; segundo, porque esse prazo concedido é manifestamente insuficiente para que ele, que não tem a organização e capacidade financeira de que dispõem os partidos políticos, consiga as certidões necessárias à instrução do processo de candidaturas, razão pela qual, a esse prazo inicial de 48 horas devia ser acrescido um outro, não inferior a 24 horas, com vista à compleição da instrução, conforme o convite judicial.

Assim, termina, pedindo que sejam

- a) Indicados quantos cidadãos ainda faltam para se dar cumprimento ao disposto no art. 414º do Código Eleitoral⁵.
- b) Concedido um prazo não inferior a 24 horas para que tal regularidade seja sanada;
- c) Aceites as certidões emitidas pelos serviços competentes apenas no dia 14 do corrente.

Recebido o recurso na secretaria do Tribunal que proferiu a decisão *recorrida*, a douta juíza ordenou a subida imediata do recurso, porquanto a rejeição da lista foi feita oficiosamente.

Não juntou quaisquer documentos.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

Vejamos, antes de mais, o quadro fáctico resultante dos elementos probatórios oferecidos nos presentes autos.

- O Grupo de cidadãos de S. Filipe, denominado Uma Voz Necessária, apresentou, no dia 10 de Abril de 2008, a lista de candidaturas para a Assembleia e Câmara Municipais, às eleições autárquicas de 18 de Maio próximo;

- Uma vez entregue a lista de candidaturas à Assembleia Câmara e Municipais, o tribunal da Comarca de S. Filipe, ordenou a notificação do mandatário da lista para, no prazo de 24 horas, suprir as irregularidades, entretanto, detectadas, quais sejam:

«A lista não contém o nome completo, a idade, filiação, naturalidade, profissão e residência dos candidatos e nem a identificação completa do seu mandatário, violando assim o disposto no n.º 1 do artigo 337 do CE.

. A lista não está ordenada e nem contém o número de candidatos efectivos e nem dos suplentes que se candidatam, não cumprindo o requisito do n.º 2 do artigo 337º do CE.

. A presente lista apenas juntou 3 declarações de candidatura.

. A lista foi instruída apenas com 5 certidões de registo criminal e 11 certidões de recenseamento, faltando assim um grande número de documentos que façam prova bastante da capacidade eleitoral dos candidatos.

. O grupo de cidadãos “Uma Voz Necessária” não dispõe do número de cidadãos recenseados que o artigo 414º do C. E impõe para se candidatar à titularidade dos órgãos municipais.

. A lista do grupo “UVN” é omissa quanto a não filiação dos cidadãos apelantes e dos candidatos a partidos políticos; requisito esse constante dos artigos 414º e 418º, n.º 2, do C.E».

- Entretanto, esse prazo foi alongado para mais 24 horas, a pedido do dito mandatário.

- Já no decurso desse prazo global de 48 horas, mais concretamente, a 11 de Abril corrente, o mandatário da lista solicitou aos serviços competentes a emissão das certidões em falta, que foi atendida no dia 14 do corrente.

- Ainda à lista de cidadãos proponentes, o mandatário indicou o nome de mais 30 deles.

- É nessas condições, que o tribunal a quo, com fundamento na falta de suprimento atempado das irregulares processuais anteriormente detectadas, rejeitou as listas de candidaturas apresentadas pelo citado Grupo de cidadãos, fundamentando que ficaram por suprir, dentre as irregulares detectadas e comunicadas ao mandatário da lista, as seguintes:

. «A apresentação de candidaturas deste grupo de cidadãos não reuniu o número de cidadãos recenseados imposto pelo artigo 414º. Este grupo de cidadãos contou com o apoio de 416 cidadãos recenseados para a sua candidatura às eleições dos titulares dos órgãos municipais.

. Assim como não juntou os documentos que comprovassem a capacidade eleitoral dos seus candidatos, isto é, apenas juntaram 13 certidões de registo criminal dos candidatos à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal».

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

Desde logo, a conclusão que se tem de chegar é que o ora recorrente não conseguiu suprir, em devido tempo, as irregularidades que, discriminadamente, lhe foram indicadas pelo tribunal a quo, razão pela qual não restava outra solução que não seja, precisamente, aquela para que aponta o art. 340º, que preceitua o seguinte: *«Verificando-se irregularidades processuais, o magistrado judicial competente manda notificar imediatamente o mandatário da lista ferida de irregularidade para a suprir no prazo de 48 horas».*

⁵Diploma a que pertencerão os demais normativos citados, salvo indicação expressa em contrário.

Comentado o dispositivo legal acabado de citar, o douto jurisconsulto, Mário Silva⁶, é peremptório no sentido de que, «*se dentro desse prazo o mandatário da lista suprir a irregularidade, o juiz aceita a candidatura; se o não fizer, rejeita a candidatura*».

Ora, parece que a solução não pode ser outra, pois que, somente com o suprimento das falhas, detectadas e comunicadas ao mandatário da lista, estará o magistrado judicial competente habilitado para, conforme o comando do art. 339º, poder verificar «*(...) dentro dos três dias subsequentes a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos*».

*

Vejamos, das irregularidades apontadas, as que não foram convenientemente sanadas, e se as consequências são aquelas que o despacho recorrido aponta, qual seja, a rejeição da lista de candidaturas.

Apesar de devidamente alertado de que o número de cidadãos recenseados não perfaz o mínimo para legitimar a proposta de candidaturas às eleições autárquicas de 18 de Maio próximo, o dito mandatário acresceu à lista de proponentes mais 30 cidadãos independentes, alegando, mais tarde, que desconhecia qual era esse número mínimo legal, e pede, em sede de recurso, para ser elucidado e, ao mesmo tempo, fixado um prazo nunca inferior a 24, porque assim lhe era devido.

A este propósito, e na esteira do consagrado no art. 105º da CRCV, preceitua o invocado art. 414º que «*Para além dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos nos termos do presente Código, as listas para as eleições dos titulares dos órgãos municipais podem ser apresentadas por grupos de cidadãos recenseados na área do município e não filiados em partidos políticos, correspondentes a 5% do número dos cidadãos eleitores, não podendo ser em caso algum superior a 500*».

Ao todo, foram 416 os cidadãos independentes, recenseados na área do município, que subscreveram, em tempo, a lista de candidatura em questão

Ora, é bem de ver que, para suprir essa apontada irregularidade, bastava ao mandatário da lista concorrente fazer as contas, pois, uma vez conhecido o número total de cidadãos eleitores recenseados na área do Município de S. Filipe, serão 5% deles, mas nunca em número superior a 500, e os organizadores do Grupo teriam de ter alcançado qual deveria ser esse número mínimo/máximo, posto que, afinal, se propuseram a um empreendimento que faz antever dificuldades aritméticas e outras bem maiores, qual seja, o de administrar o Concelho de S. Filipe.

De maneira que não justificava mais detalhes ao despacho convite de aperfeiçoamento, assim como não caberá a esta instância indagar sobre tal matéria.

E não podem restar dúvidas que o proponente de candidatura aos órgãos autárquicos, (partido político, coligação de partidos políticos ou, como no presente caso, grupo de cidadãos independentes) terá de ter reunidas, até o momento da apresentação de candidaturas, todas as condições, legais e essenciais, para que possa ser con-

siderado partido político, coligação de partidos políticos ou, então, como no presente caso, grupo de cidadãos independentes, cujo número mínimo legal é, como se disse anteriormente, de 5% de eleitores independentes recenseados na área do município, de tal sorte que a falta de suprimento desta irregularidade justificava, só por si, a rejeição da lista candidata.

De todo o modo, sempre se dirá que bastava ao ora recorrente ou respectivo mandatário da lista concorrente indagar junto dos serviços de apoio ao processo Eleitoral, e ficaria logo a saber que encontram-se inscritos no caderno eleitoral, relativo ao círculo de S. Filipe, 11.857 cidadãos nacionais recenseados e 5 cidadãos estrangeiros (além de 156 inscrições provisórias).

Assim, teria chegado à conclusão singela de que 5% de 11.857 corresponde a cerca de 592 cidadãos eleitores, de tal sorte que a subscrição válida de uma proposta de candidatura às eleições autárquicas de Maio próximo teria de ser assumida pelo número máximo legal, qual seja, de 500 eleitores independentes, devidamente recenseados na área do município de S. Filipe.

*

Ainda, fundamenta a rejeição da lista apresentada pelo ora recorrente a circunstância de o mandatário da lista concorrente não ter apresentado com o recurso os documentos comprovativos da capacidade eleitoral de todos os integrantes da lista de candidatos, ou seja, apenas juntou 13 certidões de registo criminal dos candidatos à Assembleia Municipal e à Câmara Municipal.

Em jeito de justificação, alega o recorrente que foi no decurso do prazo global de 48 horas, que antes lhe fora fixado pelo tribunal da comarca, mais concretamente, a 11 de Abril corrente solicitou aos serviços competentes a emissão das certidões em falta, pedido esse que somente foi atendido no dia 14 do corrente, quando teria de ter feito a sua entrega no tribunal, em cumprimento do despacho de aperfeiçoamento, até às 11 horas e 15 minutos do dia 13 de Abril, mesmo quando somente no dia seguinte pôde dispor desses documentos em falta.

Entende o recorrente, a este último propósito, que essa demora não lhe deve ser assacada e que, nessas circunstâncias, mandava a melhor prática o recebimento desses documentos necessários à comprovação da idoneidade civil dos candidatos da lista concorrente, no âmbito de um prazo suplementar.

Temos para nós, com ressalva do devido respeito, que, uma vez mais, a haver culpa de alguém no acto de rejeição da lista do ora recorrente, tal somente deve ser assacada a este, e a mais ninguém, pois, parece ser inquestionável que, todo aquele que, no âmbito da apresentação da lista de candidatura a umas eleições autárquicas, ou outras, se apresenta a esse concurso político deve estar munido dos documentos de suporte elencados na lei, requerendo as certidões com a devida antecedência, indicando logo o uso a que se destina, quanto mais não seja pela circunstância de a passagem de certidões destinadas à instrução de recursos em matéria eleitoral ser obrigatória, sim, mas adentro das 48 horas subsequentes, nos termos do art. 255º(c), de tal sorte que, a falta de indicação dessa finalidade, somente obrigará a sua passagem no prazo geral.

⁶ Código eleitoral Anotado; 2ª edição, pag. 293.

De maneira que, *in casu*, tudo indica que os documentos foram passados adentro desse lapso de tempo (foi requerido a 11 de Abril e a 14 do mesmo mês foram disponibilizadas as certidões requeridas), não se mostrando justificado o apelo a relevação da correspectiva falta de sua entrega em tempo devido, pois, em se pretendendo socorrer-se da ignorância ou deficiente interpretação da lei, consabido é que «A ignorância ou má interpretação da lei não justifica a falta do seu cumprimento nem isenta as pessoas das sanções nela estabelecidas». Di-lo muito enfaticamente o disposto no art. 6º do C.civ.

Por consequência, também neste ponto, deve im-proceder o pedido formulado pelo mandatário da lista apresentada às eleições de 18 de Maio próximo pelo pretenso grupo de cidadãos, que não conseguiram provar os fundamentos do seu recurso.

Nesta conformidade, acordam os juízes do STJ em negar provimento ao recurso ora interposto, confirmando a douta decisão recorrida.

Sem custas por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de Maio de 2008.

(as.) - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* – relator - *João da Cruz Gonçalves* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos Autos de recursos do Contencioso Eleitoral, (Impugnação de Candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio/08, nº 12/08, em que é recorrente, Sector do PAICV do Porto Novo e recorrido, MPD (Impugnados (João Natalino Guilherme Rocha e Outros).

Acórdão nº 08/2008

Acordam, em sessão plenária, do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal constitucional:

Miguel Autinho Gomes, (doravante recorrente) na qualidade de mandatário da lista apresentada pelo PARTIDO AFRICANO DA INDEPENDÊNCIA DE CABO VERDE, (PAICV) às Eleições Autárquicas de 18 de Maio de 2008, para Assembleia e Câmara Municipais no Círculo Eleitoral de do Porto Novo, interpôs o presente recurso da decisão do Tribunal da comarca de Porto Novo, que admitiu as candidaturas da LISTA DO MPD,

A):

1 – João Natalino Guilherme Rocha

2 – Anilda Maria Nascimento Delgado Brandão

São seguintes os fundamentos de impugnação, invocados pelo recorrente:

1º Que o candidato referido em A1 declarou falsamente a sua residência em Porto Novo, quando é, na realidade, residente em S. Vicente.

2º Que os dois candidatos dessa lista são inelegíveis por serem, respectivamente, Advogado e Directora do Gabinete Técnico Municipal, trabalhando em regime de contrato com o Município do Porto Novo, em violação do preceituado no art. 409º/b) do Código Eleitoral⁷;

Razão pela qual requer a devida averiguação das presumíveis infracções.

Juntou documentos que julga pertinente.

Recebido o recurso na secretaria do Tribunal recorrido, foi imediatamente notificado o mandatário da lista admitida, que respondeu, pugnando, a final, pelo não provimento do recurso, quer com relação à questão de falsas declarações acerca da residência habitual, por não ser este o momento para despoletar semelhante controlo, que, a dever ser feito, teria de o ser logo após a publicação dos cadernos do recenseamento eleitoral e, quer com relação à questão de vigência de contratos entre o Município e os candidatos A1 e A2, por nenhum desses contratos revestir a forma administrativa de provimento em cargo público, exactamente a situação prevista no art. 409º, e não qualquer que seja a relação de emprego público.

Cumpre, pois, apreciar e decidir.

Vejamos, antes de mais, o quadro fáctico resultante dos elementos probatórios oferecidos nos presentes autos.

Compulsando os presentes autos, e até pelo teor da formulação petítória, apercebe-se facilmente a razão pela qual o recorrente sequer se preocupou em juntar um qualquer elemento probatório, contentando-se com os documentos legalmente exigidos, e que foram juntos pela lista impugnada, quer sobre a alegada falsidade da declaração do candidato relacionados em A1 e quer sobre o tipo e a natureza de contrato alegadamente existente entre o Município e os citados concorrentes referidos em A1 e A2.

E, diga-se de passagem, esses documentos serão, ainda que em parte, imprescindíveis ao conhecimento do presente recurso, tanto mais quanto é certo que o provimento deste dependeria ou da circunstância de, com relação à questão da vigência de contrato, se poder saber de que contrato se está a referir, sabido, como é, que as relações contratuais de emprego entabuladas entre particulares, candidatos ou não às eleições autárquicas, e a administração local não revestem invariavelmente a forma de contratos administrativos, sobremaneira, em se tratando aqueles de profissionais liberais ou, ainda, exercendo cargos de chefia nas estruturas do próprio Município. É, como mais adiante se explicitará, o que resulta da interpretação conjugadas dos art. 409º com os arts.3º/b) e 3º/1, aquele da L. nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro e, este do Dec. Leg. nº 17/97, de 10 de Novembro.

De maneira que, em desconhecendo a concreta relação de emprego, a qual pode até ser regida por normas de direito privado, caso em que não se justificará, de todo, a rejeição da candidatura impugnada.

⁷ Diploma a que pertencerão os demais normativos citados, salvo indicação expressa em contrário.

Também, e com relação a questão da falsa residência, não basta a sua alegação para que se conclua imediatamente pela sua verificação, sobremaneira, quando não se trata de factos notórios, como no presente caso, e quando existe presunção de capacidade eleitoral dos candidatos cuja a lista esteja instruída nos termos do nº 5 do art. 337º, designadamente, com a sua inscrição nos cadernos de recenseamento devidamente atestada (art.36º), sendo certo que a sua elisão somente pode dar-se, nos termos do nº 2 e 3 deste último artigo citado, e perante a entidade recenseadora.

Portanto competia ao recorrente, mediante junção de documentos de suporte, o devido esclarecimento de tais situações fácticas, que não fez, quando se sabe ainda que o ónus processual há de ser assumido por quem solicita uma qualquer providência juntos dos órgãos jurisdicionais, tendo o preceituado no art. 344º estipulado, muito claramente, que «*O requerimento de interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova*» (nº 1).

Ou seja, aquele que interpuser recurso no âmbito do contencioso eleitoral deve estar munido de todos os elementos de prova necessários à confirmação dos fundamentos invocados, sob pena de o recurso improceder, mesmo porque o prazo estreito de 72 horas, de que dispõe para decidir o órgão para que se recorre, é disso sintomático, pois que incompatível com indagações mais ou menos demoradas.

Não obstante, pode ainda ser possível, e naquilo que puder ser, a apreciação da matéria de facto já constante da lista admitida, bem como doutra, cuja a prova tenha sido oferecida juntamente com a resposta da parte contrária, e relacionada com as questões de facto apresentadas pelo recorrente, salvo se esta matéria somente tiver relevância processual quando (e se) alegada pela parte que dela queira valer-se, de conformidade aliás com o preceituado no art. 515º do Código de processo Civil, (Cpc), aplicável “ex-vi” art. 257º.

Assim, e compulsando todos os documentos dos autos, temos por assente a seguinte factualidade:

- Da lista de candidatos efectivos do MPD à Câmara Municipal de Porto Novo, e no quarto lugar, figura o candidato, João Natalino Ramos Guilherme Rocha, o qual acha-se inscrito no caderno de recenseamento do Circulo eleitoral de Porto Novo, porque dado como residente na localidade de Ribeira da Cruz;
- O referido candidato exerce a profissão de advogado e actualmente tem residência habitual em S. Vicente, na rua André Alvares Almada.
- Em 30 de Junho de 2004, o ora candidato celebrou com o Município do Porto Novo um contrato de prestação de serviço, em regime de avença, no âmbito do qual presta a este serviço de assistência jurídica, mais concretamente patrocínio jurídico e elaboração de regulamentos municipais, estudos jurídicos e outros trabalhos, cujas características comportam níveis mais complexos de organização e custos;

- A prestação do dito candidato é feita no seu escritório, em S. Vicente, podendo cessar, por denúncia de qualquer das partes e sem direito a qualquer indemnização, contanto que tal seja feita com antecedência mínima de 6 dias;
- Igualmente, dessa mesma lista de candidatos efectivos do MPD à Câmara Municipal de Porto Novo, e no sexto lugar, figura a candidata, Anilda Maria Nascimento Delgado Brandão;
- A referida candidata é arquitecta urbanista de formação;
- Por despacho do Presidente da Câmara de Porto Novo, datado de 22 de Dezembro de 2004, foi nomeada, nos termos do art. 39º/3 do D.L. nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o art. 14º/b) da L. nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director de Serviço, Nível III, com colocação na Direcção de Administração e Gestão do território, com efeito a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Em face do presente quadro factual, cabe decidir se os referidos candidatos são efectivamente inelegíveis, nos termos do art. 409º/b), pois, é certo e sabido, atento o preceituado no art. 341º, que «*São rejeitadas os candidatos inelegíveis e a lista que não contenha o número de candidatos efectivos e suplentes estabelecidos*». E, é bom não esquecer, que esta rejeição somente deverá ser decretada, se notificado para corrigir tais anomalias, o mandatário assim não proceder.

1º- DA ALEGADA FALSIDADE DE RESIDÊNCIA

Se bem entendemos, o recorrente defende a inelegibilidade do candidato referido em A1, primeiro, por este residir em S. Vicente e achar-se inscrito no caderno de recenseamento do Circulo do Porto Novo.

Ora bem, aquilo que se pode concluir com a segurança possível que a residência habitual do candidato João Rocha era, ao tempo do acto de recenseamento, em Porto novo, (e tal conclusão presume-se a partir dos dados fornecidos pela certidão de recenseamento junto aos autos a fls. 145), que, à data da apresentação da candidatura às presentes eleições, tem a sua residência habitual em S. Vicente, assim como residiu, em tempo mais remoto, nesta mesma Ilha, ou seja, em 30 de Junho de 2004, data em que outorgou o aqui referenciado contrato de prestação de serviço.

Inferir, a partir desses dados, que, aquando da inscrição no último recenseamento geral, o referido candidato tinha residência habitual em S. Vicente, e que, fraudulentamente, indicou o concelho de Porto Novo, revelar-se-ia um tanto precipitado, posto que somente uma investigação mais aturada, provando o contrário, poderá infirmar o facto constante da referida certidão de inscrição, pois sabido é que constitui crime eleitoral p. e p. nos termos do art. 319º/1 a) e b), “in fine” do Código Penal (CP) se tal inscrição for feita através de entrega ou indicação de elementos falsos, e a residência habitual é, na verdade, um desses elementos exigidos pelos arts. 50º/a) e 52º, com todas as consequências futuras legalmente prevenidas.

E para evitar uma hipotética inscrição desse jaez, bem que dispôs o ora recorrente de tempo e oportunidade para reclamar, nos termos e tempo previstos no art. 59º-A do, posto que uma qualquer investigação judicial para confirmação de tal situação é, como se referiu já, claramente impraticável no momento do contencioso eleitoral. De resto, tal situação de facto é, quando colocado na instância próprio e em seu devido tempo, sempre decidida, em primeira e última instância, pelos tribunais da comarca competente, como se pode sacar do preceituado no art. 61º/4, pelo que sempre faleceria competência ao Tribunal Constitucional para definir a situação ora em equação, e não seria possível retirar dali as consequências ora pretendidas pelo recorrente, justamente por essa situação não se encontra definitivamente definida.

Por outro lado, não deixa de ser curiosa a forma como o legislador ordinário procurou recortar essa questão, definindo os diversos parâmetros de forma a deixar alguma margem para debates, pois que se, como regra geral sobre a capacidade eleitoral activa estabeleceu que «São elegíveis os cidadãos cabo-verdianos eleitores» (art.8º); e «São eleitores os cidadãos caboverdianos, de ambos os sexos, maiores de 18 anos» (art. 5º), nenhuma disposição especial, do género das prevenidas para os estrangeiros e apátridas, consagrou a propósito da capacidade eleitoral passiva aplicável à eleição dos titulares dos órgãos municipais. De maneira que, em último grau, restará inferir que aquele que tem capacidade eleitoral activa nos termos do art. 407º/1 também o terá na vertente passiva, salvo determinação legal expressa. Outra possibilidade interpretativa a explorar seria aquele constante do art. 38º, mas não deixaria de encontrar alguns entraves no art. 17º/2, 4 e 5 da CRCV.

Assim sendo, tal alegação – declaração fraudulenta de domicílio habitual -, que não se prova, não é, e nem era, motivo de rejeição da lista do MPD à Câmara Municipal de Porto Novo, e mesmo que o fosse haver-se-ia que cumprir, primeiro, o preceituado no art. 341º/2, pois não se perceberia muito bem, e nem teria qualquer sentido, que o facto de o tribunal da comarca não se ter apercebido de uma situação de inelegibilidade, a questão seja tratada de forma diferente daquela em que o juiz terá detectado e convidado o proponente da lista a sua correcção imediata.

2º - DA INELEGIBILIDADE POR VIGÊNCIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE OS DOIS CANDIDATOS E O MUNICÍPIO.

Preceitua o art. 409º que «Para além das inelegibilidades gerais previstas neste Código, são ainda inelegíveis para os órgãos municipais:

b) *Os que tenham contrato administrativo com o município, ainda que irregularmente celebrado».*

Cada um dos ora concorrentes celebrou, em 2004 e 2005 com o Município contrato, designado, respectivamente, de contrato de prestação de serviço e contrato de comissão de serviço, e não se vê que tais designações não corresponda à realidade retratada nas suas respectivas cláusulas.

A questão a que urge responder, no imediato, é se com a alocação “contrato administrativo” quererá o

legislador ordinário abranger todos os contratos administrativos possíveis e imagináveis, coisa que, além do mais e numa base de concordância prática, não deixaria de criar imensos problemas, justamente, àquele que é, manifestamente, o maior empregador, na escolha dos titulares dos seus mais variados órgãos, soberanos, locais, serviços personalizados, etc, encurtando assim a sua base de recrutamento.

Tratando-se, claramente, de uma situação de incapacidade eleitoral passiva desenhada na lei ordinária, e destinada a abranger aqueles que tenham celebrado com a administração local esse tipo de contrato, portanto, uma norma de cariz manifestamente restritiva de direito fundamental. Por isso é que a CRCV, depois de fixar como primeiro requisito, o da cidadania cabo-verdiana, (ressalvada a possibilidade de estabelecimento, por lei, da capacidade eleitoral activa e passiva para titulares de cargos electivos autárquicos, previsto no seu art. 24º/4), reserva expressamente para o império da lei ordinária a consagração das inelegibilidades.

Com efeito, e enquanto excepção à regra, segundo a qual todos os cidadãos cabo-verdianos maiores de dezoito anos são elegíveis, é por demais sintomático que as inelegibilidades assacadas a um cidadão caboverdiano com 18 anos ou mais, e que tenha celebrado um contrato administrativo com um ente público, mais concretamente, com a administração local não deixa de representar, sem margem para quaisquer dúvidas, uma clara restrição ao direito político/subjectivo e, nessa medida, direito fundamental, qual seja o de que «*Todos os cidadãos têm o direito de participar na vida política directamente e através de representantes livremente eleitos*», conforme reza o art. 54º do CRCV.

De maneira que, uma vez recortado o âmbito de protecção da norma constitucional consagradora desse direito fundamental, sempre haverá que indagar sobre o alcance e a conformidade da restrição relativa à possibilidade de, aquele que estiver ligado a administração autárquico por um contrato administrativo, concorrer às eleições para os órgãos electivos desse mesmo ente administrativo, portanto, do seu direito de ser eleito, corporizada pelo citado art. 409º/b), pois sabido é, por um lado, que «*Só nos casos expressamente previstos na Constituição poderá a lei restringir os direitos, liberdades e garantias*» (nº4) e, por outro, que «*As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias serão obrigatoriamente de carácter geral e abstracto, (...) não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos*» (nº 5), ambos do art. 17º da CRCV.

Quer isto significar muito singelamente que, para ter validade à luz da Constituição, o estabelecimento de restrições nesse âmbito deverá ser precedido de uma cuidada indagação sobre se, de um lado, elas estão autorizadas constitucionalmente, se não diminuem a extensão e o conteúdo essencial de direitos fundamentais, constitucionalmente consagrados, e, de outro, se são mesmo necessárias à salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos.

Feita essa abordagem teleológica, a que deve respeito o legislador ordinário na consagração de normas legais restritivas de direitos fundamentais, vejamos, se os contratos administrativos ora em equação apresentam susceptibilidade para tornar inelegível o particular que seja parte nesse contrato e pretenda candidatar-se aos órgãos electivos do Município.

Antes de mais, parece ser segura a asserção feita pelos recorridos, segundo a qual que nem toda a relação jurídica de emprego na administração, já que, conforme decorre do preceituado no art. 3º da L. nº semelhante relação constitui-se, desde logo, por via de dois regimes bem distintas, quais sejam:

- a) O regime de carreira, que se concretiza através de nomeação;
- b) O regime de emprego, que se desdobra ou sob a forma de contrato administrativo de provimento ou, então, de contrato de trabalho a termo; e
- c) O regime de comissão de serviço, que se traduz no provimento em cargos dirigentes e de chefia operacional de pessoal do quadro especial.

Ora bem, parece ser intuitivo que, se é certo que o citado art. 409º elege o contrato administrativo como factor de inelegibilidade, que, como vimos já, constitui uma restrição a um direito fundamental, constituindo, portanto, em norma excepcional, também não é menos certo que, enquanto tal, não comporta aplicação analógica, ficando assim fora desse âmbito quer os contratos que se desenvolvem através do regime de carreira, *maxime*, os funcionários públicos e do regime de comissão de serviço, pois que não se pode partir do princípio que, sendo o legislador de 1999 conhecedor da lei de 1993 não podia fugir a este desenho legal, a ponto de referir-se ao contrato administrativo fora desse regime de emprego.

Quer isto significar que o alargamento desse regime de emprego aquelas situações típicas dos outros dois regimes, o que somente seria possível através do argumento de igualdade ou maioria de razão é terminantemente proibida pela norma do art. 11º do C.civ, que estipula que «*As normas excepcionais não comportam aplicação analógica (...)*»

De maneira que, de se concluir, sem mais delongas, é que a nomeação em comissão de serviço não é passível de ser reconduzida à figura de contrato administrativo, que, segundo conceito legal é, justamente, «*o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa*». Di-lo o art. 3º/1 do Dec Leg. nº 17/97, de 10 de Novembro.

Assim, e porque não existe qualquer dúvida de que o provimento da ora candidata, Anilda Maria Brandão, se processou pela via da sua nomeação, por escolha livre, em comissão de serviço num cargo de chefia, o de Director de Serviço Nível III, nos termos admitidos pelo art. 14º do Dec. Leg atrás citado, a impugnação da sua

candidatura, por inelegibilidade, fundada num alegado contrato administrativo, que, *in casu*, não se verifica, deve improceder.

Já, no que concerne à relação de emprego estabelecido entre o Município do Porto Novo e o candidato João Natalino Rocha, claramente, não se enquadra no regime de carreira, desde logo, porque não foi nomeado, por acto unilateral da Administração, (art. 10º da citada L. nº 102) para qualquer cargo público, e nem exerce «*(...) a sua actividade profissional em favor do Município que o contratou de acordo com o estatuto dos funcionários, em cargo público*» o que afasta a aplicação dessa modalidade de provimento prevista na alínea i) do art. 3º/2 do já citado Dec. Leg. nº 17.

E quanto ao seu enquadramento via regime de emprego, parece de se afastar, atento o conceito que o recorta, o contrato de trabalho a termo, pela singela razão de que as cláusulas do contrato celebrado entre o ora candidato e o Município do Porto Novo não apresenta carácter de subordinação.

Quanto, finalmente, ao enquadramento da relação de emprego vigente, que parece ser o mais ajustado, até pela vontade expressa das partes no texto do contrato de prestação de serviço, e à sujeição deste contrato ao regime da lei geral, e não ao da lei administrativa, conforme preconizado no art. 32º da citada L. nº 102, tudo aconselha vivamente o afastando da modalidade prevista na alínea l) do nº 2 do art. 3º do já referido Dec. Leg. nº 17, a única que com tal relação apresenta alguma similitude.

Enfim, para conseguir a não aplicação do regime de contrato administrativo (visado pelo art. 409º/b) ao contrato de prestação de serviço vigente entre o candidato João Natalino Rocha e o Município do Porto Novo, nem carece uma qualquer demonstração da desproporcionalidade ou desnecessidade da consagração pelo legislador ordinário de uma tal incapacidade eleitoral, até pelos limites vinculativos a que se acha sujeito, nos termos conjugados dos arts. 17º/3, 4 e 5 e 55º/3, ambos da CRCV.

Nesta conformidade, e sem mais delongas, acordam os juízes do STJ em negar provimento ao presente recurso, confirmando a douda decisão recorrida.

Sem custas por não serem devidas.

Registe, notifique e publique.

Praia, 17 de Abril de 2008.

As.: - *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* (relator) - *João da Cruz Gonçalves* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*

Está conforme o original

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos Autos de Recursos do Contencioso Eleitoral, (Impugnação de Candidaturas às Eleições Autárquicas de Maio/08, nº 13/08, em que é recorrente, Sector do PAICV do Porto Novo e recorrido, UCID (Impugnados (Sónia Fortes Delgado Jacilene Jesus Santos e Outros).

Acórdão n.º 9/2008

Acordam, em plenário, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O **Mandatário da Candidatura do PAICV** às eleições autárquicas de 18 de Maio no Concelho do Porto Novo impugna a decisão do Tribunal da Comarca que admitiu a **Candidatura da UCID** a essas mesmas eleições alegando que os candidatos SIONILDA RAMOS DA GRAÇA, PAULO JORGE DO ROSÁRIO RODRIGUES, ANILDO FONSECA ROCHA, ANIRIA RESY RODRIGUES GOMES, SÓNIA DELGADO FORTES e SÓNIA LIVRAMENTO DA CRUZ PIRES, residem em São Vicente ao passo que da declaração de candidatura consta que são residentes no Concelho do Porto Novo.

O recorrente não juntou qualquer documento ou outro meio de prova com a sua impugnação.

A admissão do recurso foi notificada ao mandatário da candidatura impugnada, tendo o mesmo respondido dizendo que a questão da residência entre Porto Novo e São Vicente é extremamente dinâmica e que o PAICV devia ter reagido junto da Comissão de Recenseamento atempadamente.

Cumpram apreciar e decidir.

O fundamento invocado pelo recorrente para impugnar a candidatura adversária resume-se à discrepância entre a residência efectiva e a que consta da declaração de candidatura

Ora, essa discrepância entre a residência efectiva e a declarada no processo de candidatura, não é por si fundamento para não se admitir a candidatura ou os candidatos que se encontram nessa situação pois que, ainda que os candidatos não residam no Porto Novo, como alega o recorrente, isso não constitui factor inibitório ou impeditivo da sua candidatura nesse município. O que interessa é que sejam cidadãos eleitores recenseados no território nacional, qualidade essa que não é posta em causa nesta impugnação.

A ter havido falsas declarações quanto à residência, ou passagem de certidões atestando uma falsa residência, o que se poderá fazer é denunciar o facto perante as instâncias competentes afim de se efectivar a eventual responsabilidade que ao caso possa caber.

Termos em que acordam os juizes do STTJ, enquanto Tribunal Constitucional, em negar provimento ao recurso.

Sem custas por não serem devidas.

Registe e notifique.

Praia, 17 de Abril de 2008

(as.) – *João da Cruz Gonçalves* – relator; *Manuel Alfredo Monteiro Semedo* - *Maria de Fátima Coronel* - *Raúl Querido Varela* - *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme.

Secretaria do Supremo tribunal de Justiça, na Praia, 17 de Abril de 2008. – O Secretário, *Fernando Jorge Andrade Cardoso*.

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos Autos de Recursos do Contencioso Eleitoral, para as Eleições Autárquicas de 2008 nº 06/2008, em que é Recorrente Mandatário das Listas do PAICV Sr. Graciano Emiliano Fernandes Nascimento, Círculo Eleitoral de São Vicente e Recorrido UCID (Impugnado, Sr. António Delgado Monteiro).

Acórdão n.º 10/2008

Acordam, em Plenário, no Supremo Tribunal de Justiça enquanto Tribunal Constitucional:

Graciano Emiliano Fernandes Nascimento, mandatário da lista do Partido Africano da Independência de Cabo Verde (PAICV) às eleições autárquicas de 18 de Maio de 2008, para círculo eleitoral de São Vicente, inconformado com a decisão do Mmº Juiz dessa Comarca que considerou ilegível o candidato nº 1 da Lista do Partido da União Caboverdiano Independente e Democrática (UCID), **António Delgado Monteiro**, para a Câmara Municipal e aceitou a lista dos restantes candidatos às referidas eleições, interpôs o presente recurso alegando, no essencial, que como é do conhecimento público – o candidato **António Delgado Monteiro** renunciou ao mandato enquanto membro da Câmara Municipal de São Vicente eleito em Janeiro de 2004 e, por isso é inelegível face ao disposto no artº 410º do Código Eleitoral, contrariamente à decisão do Mmº Juiz que o considerou ilegível por entender que a referida norma é inconstitucional.

Termina o recorrente pedindo que a decisão recorrida seja revogada.

Notificado o mandatário da lista do candidato recorrido, não apresentou qualquer resposta.

Cumpram, então, apreciar e decidir.

Vistos os autos, resulta que o recurso é tempestivo e o recorrente tem legitimidade.

Através do presente recurso, pretende, no fundo, o mandatário da lista recorrente que o Tribunal Constitucional declare inelegível o candidato supra identificado, o que quer dizer que se pronuncie pela não inconstitucionalidade do artº 410º do Código Eleitoral.

Vejamos se assiste razão ao recorrente.

Por ser do conhecimento geral (artº 514º do CPC), tem-se como facto assente que o candidato nº 1 para a Câmara Municipal da lista recorrida, António Delgado Monteiro, renunciou ao mandato de membro desse órgão autárquico por que fora eleito nas eleições de Janeiro de 2004, para se apresentar às eleições à Assembleia Nacional de 2006, onde viria a ser eleito deputado.

Face à essa factualidade, na decisão recorrida entendeu-se que a situação do referido candidato subsume-se à previsão do já referido artº. 410 do CE.

Tal preceito, sob a epígrafe “Inelegibilidades temporais decorrentes da renúncia”, dispõe o seguinte: “os titulares dos órgãos municipais que renunciaram ao respectivo mandato ou o perderam, não podem concorrer às eleições subsequentes que se destinam a completar o mandato dos anteriores eleitos, nem nas eleições que iniciem novo mandato”

A decisão sob recurso não obstante ter subsumido a situação do referido candidato no preceito transcrito, acabou no entanto, por desaplicá-lo, por considerá-lo inconstitucional na medida em que “as inelegibilidades funcionam como restrições ao direito de acesso aos cargos públicos provido por via electiva, e como tal, i.é, como limitações a um direito fundamental (de participação política), as inelegibilidades terão de ser constitucionalmente justificadas”, sendo certo que “a causa de inelegibilidade em análise (renúncia ao mandato dos órgãos autárquicos) não está expressa em qualquer preceito constitucional, por isso que só serão admissível caso satisfaça os pressupostos de legitimidade das restrições aos direitos liberdades e garantias a) (art. 17º nº 4 e 5 do CRCV).

Mais se escreveu na sentença recorrida, precisando que “no caso, existe preceito constitucional a reconhecer a possibilidade de a lei estabelecer inelegibilidades – o nº 3 do artº 55º da CRCV – o qual, no entanto, impõe clara “vinculação teleológica” ao legislador prescrevendo especificamente que a lei só pode estabelecer as “inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício do cargo público”.

“No entanto (conclui a sentença sob censura), parece claro que ao caso da inelegibilidade temporária decorrente da renúncia estabelecida no artº 410º do CE não concorre nenhuma das razões identificadas no citado preceito constitucional”. Daí a sua inconstitucionalidade.

Entendimento bem diferente tem o recorrente, para quem, atento ao caso concreto sub-judice, “o de um vereador que renunciou ao mandato por poder ser eleito deputado da nação, para fugir as inelegibilidades relativas decorrentes do art. 393º do CE, poder voltar a concorrer às eleições autárquicas para completar o mandato e/ou iniciar um novo mandato, não está precisamente a salvaguardar os valores da “liberdade de escolha dos eleitores”; da “isenção” e da “independência” do exercício do cargo ou dos cargos, para além dos valores a que se poderia chamar de “transparência” ou “decência” democrática”.

Sendo o retrato exposto, os dois lados do problema, impõe-se dizer, antecipando-se, que não obstante se possa reconhecer alguma bondade à norma do referido artº 410º do CE e não faltam vozes autorizadas a defender que nos casos de renúncia injustificada ao cargo, a restrição temporária à elegibilidade é constitucionalmente admissível⁸ (...), observando outros que “A experiência comum ensina que situações existe em relação às quais é de pôr em dúvida a seriedade dos motivos e, portanto, a autenticidade da candidatura e em que o manobrismo político se sobrepõe aos interesses das populações”⁹ e outros ainda que defendem claramente que a solução vertida no citado e /ou no correspondente artº 410º do nosso CE) preceito tem fundamento no artº 50 nº 3 da Constituição (artº 55º nº 3 da CRCV) “enquanto garantia da isenção e independência do exercício do cargo aos quais não se compadecem seja com actos de renúncia menos reflectidos ou até fúteis, seja mesmo (e é bem pior) com a utilização da renúncia com intuito de puro “manobrismo” político, desfiguradores da “seriedade” do processo eleitoral”¹⁰ a verdade é que a decisão tomada na sentença sub júdice é a que corresponde à posição maioritária, quer na doutrina quer na jurisprudência.¹¹

Com efeito, submetido ao Tribunal Constitucional Português a apreciação preventiva da constitucionalidade de um artigo em tudo idêntico ao 410º do CE em referência (Esse artº 4º nº 3 do Dec-Leg nº 701 – B/76, de 25 de Setembro, dispunha: “Os Presidentes e Vereadores das Câmaras que renunciem ao cargo não podem candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no quadriénio imediatamente subsequente à renúncia”) pronunciou no sentido da sua inconstitucionalidade por ser violadora dos artºs nº 18º nº 2 e 3 e 50 nº 1 e 3 da Constituição(...)5 (correspondentes aos artsº 17º nº 4 e 5 e 55º nº 3 da nossa Constituição) (e pode-se dizer que a sentença recorrida, defende na essência os mesmos fundamentos) ali contidos e acima referidos, e com aplauso absoluto do professor Gomes Canotilho, observando que “o facto de a Constituição autorizar o legislador a estabelecer inelegibilidades, isso não significa nem que ele não tenha de justificar a indispensabilidade, adequação e proporcionalidade da medida legal impositiva de restrições à capacidade eleitoral passiva, nem que ele possa estabelecer uma qualquer inelegibilidade (...)”¹²-A”, chegando mesmo a defender que mesmo no caso de “recurso fraudulento” à figura da renúncia¹³ deve ter uma sanção democrática, não deve conduzir à restrição desproporcionada da capacidade eleitoral passiva”, chamando, no entanto atenção que “isto não significa que o “transfuguismo” político não comece a colocar sérios problemas jurídicos – constitucionais”.

Em face de todo o exposto, resulta que a decisão recorrida não merece qualquer reparo ao desaplicar a norma

⁸

⁹Votos de vencido no acórdão nº 361/91, de 31 de Julho do tribunal Constitucional Português

¹⁰

¹¹Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República anot., IIIª edi, pag. 271 e ss e Fundamentos da Constituição, pag. 133; idem Acs. Nº 361/91 e nº 718/93, de 16 de Março, entre outros.

¹²5 Idem Ac. Nº 364/91

¹³-A Idem G. Canotilho e V. Moreira.

⁶Constitui aliás um direito dos Titulares dos Órgãos Municipais (artº 54º do EM).

do art.º 410.º do CE na parte em que prescreve a inelegibilidade decorrente de simples renúncia ao mandato, por ser violadora dos art.º 55.º n.º 3 e 17.º n.ºs 4 e 5, ambos da Constituição.

Termos em que acordam os juizes do STJ em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão da Comarca de São Vicente.

Registe e Notifique

Praia, 17 de de Abril de 2008-04-18

Ass. Dr. *João da Cruz Gonçalves*, (Relator) *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Maria de Fátima Coronel*, *Raul Querido Varela* e *Benfeito Mosso Ramos*.

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de recurso do contencioso eleitoral (impugnação de candidaturas às eleições autárquicas de Maio de 2008, em que é recorrente, **Esmeralda Nascimento Martins**, mandatária da lista do PAICV pelo círculo eleitoral do Maio e recorrido, MPD (impugnados, **Miguel Silva Rosa e outros**).

Acórdão n.º 11/2008

Acordam, em conferência plenária, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

Esmeralda Nascimento Martins, mandatária do PAICV para as Eleições Autárquicas de 18 de Maio pp., vem impugnar a decisão que admite as listas do MPD para à Câmara Municipal e Assembleia Municipal do Concelho do Maio, alegando no essencial o seguinte:

Considerando que Miguel Silva Rosa, José Carlos de Pina Santos, Euclides Rosa Ribeiro, Carlos Honório Tavares e Zuleica Zamy Mendes Tavares, o 1.º proposto para à Câmara Municipal e os restantes para à Assembleia Municipal, são pessoas com vínculo na Câmara Municipal do Maio, com que foram celebrados contratos Administrativos, estão nas condições de inelegibilidade conforme art.º 409.º b) do CE, vigente solicitando-se a impugnação da referida candidatura.

Notificada a candidatura adversária, respondeu nos seguintes termos:

A relação de emprego público pode constituir-se por nomeação, contrato administrativo de provimento e contrato de trabalho a termo ou comissão de serviço.

As normas que estabelecem a inelegibilidade são excepcionais já que a regra é a da elegibilidade e não podem ser objecto de aplicação analógica.

Como se vê dos próprios documentos juntos pela recorrente, os candidatos José Carlos Pina Santos e Miguel da Silva Rosa são funcionários de nomeação e encontram-se actualmente em comissão de serviço em cargo dirigente ou de chefia operacional.

O candidato Carlos Honório Tavares também se encontra desde 2006 em comissão de serviço.

A candidata Zuleica Zamy Mendes Tavares tem um contrato de trabalho a prazo.

Cumpra apreciar e decidir:

O impugnante tem legitimidade e o recurso foi tempestivamente interposto.

Pelos documentos juntos aos autos pela impugnante constata-se que Zuleica Mendes Tavares tem um contrato de trabalho e os restantes candidatos impugnados são funcionários nomeados e estão em comissão de serviço.

São diversos os objectos do contrato administrativo podendo haver contratos de concessão de obras públicas, contratos de transporte, contratos de empreitada e contratos de provimento para além dos contratos administrativos inominados.

Quando se interpreta o disposto no art.º 409.º b) do CE no sentido de que abrange os contratos de provimento é obvio que os cidadãos impugnados não se enquadram naquela hipótese.

Deste modo não há necessidade de fazer o questionamento constitucional daquela interpretação normativa como tem sido feito por este tribunal em sucessivos acórdãos.

Nos termos expostos, os Juizes do Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional, decidem julgar improcedente a impugnação.

Praia, 17 de Abril de 2008.

Ass, Drs: *Raul Querido Varela* – relator, *João da Cruz Gonçalves*, *Manuel Alfredo Monteiro Semedo*, *Maria de Fátima Coronel* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme-

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Ajte de Escrivão de Direito, *José Delgado Vaz*

CÓPIA:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso do Contencioso Eleitoral (Impugnação de Candidatura às Eleições Autárquicas de Maio de 2008, n.º 08/08, em que é Recorrente, PAICV, Conselho do Sector dos Mosteiros, representado pelo Sr. JAIME JOSÉ MONTEIRO JÚNIOR, e Recorrido, MPD (impugnados, Luís Alves Vieira Gonçalves e outros.

Acórdão n.º 12/2008

Acordam, em conferência plenária, no Supremo Tribunal de Justiça, enquanto Tribunal Constitucional:

O Conselho de Sector dos Mosteiros do PAICV recorreu do despacho do M.º Juiz da Comarca dos Mosteiros que recebeu as listas de Candidatos do MPD às Eleições Autárquicas de 18 de Maio pp., para à Câmara Municipal e Assembleia Municipal do Concelho dos Mosteiros, alegando no essencial o seguinte:

- O candidato a cabeça de lista para à Câmara Municipal, Sr. Nilton Danilo Rodrigues Barbosa, não tem residência habitual no Concelho dos Mosteiros;

Entendemos que violou a Lei, tentando passar-se junto da CRE – Mosteiros como cidadão residente, tendo sido na altura rejeitado vindo a ser posteriormente inscrito condicionalmente por instruções da Sr.^a Presidente da CNE, ficando com a incumbência de provar este requisito inultrapassável que é o de provar a residência no Concelho dos Mosteiros;

O que nós sabemos e que temos conhecimento é que de acordo com o Código Civil só se adquire a residência fixa a partir do momento em que estabelecer 183 dias num dado Concelho ou localidade. É do conhecimento geral que ele tem residência fixa nos Estados Unidos de América, onde tem a sua vida, a sua família, paga a sua renda e os impostos, tem o seu trabalho e os demais deveres;

Querendo a CRE, pode-se rapidamente provar que o referido candidato entrou muito recentemente no Território Nacional.

Os Srs. Luís Alves Vieira Gonçalves, candidato proposto à Câmara Municipal, encontra-se impedido de se candidatar por infringir a alínea *a*) do nº3 do artº337º (Ver Registo Criminal), bem como a alínea *a*) do artº409º do CE, (devedor em mora do Município - Repartição de Finanças);

Os Srs. Adilson Jorge Fernandes Miranda, João Manuel Martins Miranda e Hermógenes Sequeira, acham-se inelegíveis por estarem abrangidos pela alínea *a*) do artº409º (devedores em mora do Município - Repartição de Finanças);

O Sr. João Gomes Andrade, incorre na mesma alínea *a*) do supracitado artº409º por ter dívida para com a Câmara Municipal;

A cidadã Natália Vieira Monteiro, é estudante Universitária e tem residência na Praia.

Devidamente notificada a candidatura adversária, respondeu nos seguintes termos essenciais:

Relativamente à candidatura do Sr. Nilton Danilo Barbosa Rodrigues, é falso, que não tem residência habitual nos Mosteiros. Foi emigrante nos Estados Unidos da América e desde Agosto de 2007 fixou a sua residência em Cabo Verde no Concelho dos Mosteiros;

Está inscrito nos cadernos de recenseamento dos Mosteiros, sendo certo que as questões relativas ao recenseamento estão fechadas ao nível do Tribunal de Comarca, esgotados que se encontram os prazos de reclamação e recurso previsto nos artºs 59º – A 2 a 5 artº 61/4 do Código Eleitoral);

A residência ou domicílio dos candidatos não são factores de inelegibilidade, como resulta da enumeração taxativa dos artigos 9º e 409º do Código Eleitoral. O mesmo se aplica em relação à impugnação das candidaturas de Natália Vieira e José Manuel Andrade Alves;

Relativamente à impugnação do Sr. Luís A. Gonçalves, não colhe igualmente porque os crimes que cometeu não são desonrosos e foram cometidos muito tempo atrás, verificando-se as condições para sua reabilitação de direito, tendo sido já requerida conforme documento que se junta;

Acresce que a prática dos referidos crimes não constitui factor de inelegibilidade nos termos da enumeração taxativa dos artigos 9º e 409º do Código Eleitoral;

Relativamente aos candidatos Adilson Jorge Miranda, João M. M. Miranda e Hermógenes Sequeira, não é verdade que estejam em mora para com o Município;

É verdade que eventualmente deverão IUR, mas o IUR é um imposto do Estado e não do Município, pelo que a dívida correspondente é com o Estado e não com o Município;

Quanto ao João Gomes Andrade, já liquidou a sua dívida não estando em mora para com o Município.

Tudo visto e ponderado, há que apreciar e decidir.

O recorrente tem legitimidade e o recurso foi temporariamente interposto.

As inelegibilidades são restrições de carácter excepcional ao direito fundamental de sufrágio na sua dimensão passiva e quem invoca uma excepção tem o ónus de alegar e provar os factos que a integram.

Por outro lado em matéria de Direitos Fundamentais, no dizer de Gomes Canotilho in Fundamentos da Constituição, pag. 143 “ em caso de dúvida deve prevalecer a interpretação que, conforme os casos, restrinja menos o direito fundamental, lhe dê maior protecção, amplie mais o seu âmbito e o satisfaça em maior grau. No caso de direitos de liberdade esta regra equivale ao velho princípio in *dúbio pró libertate*.”

No caso dos direitos de participação significa que na dúvida se deve optar pela participação mais ampla e mais intensa. À luz desta Doutrina do Professor de Coimbra, passa-se apreciar a matéria da impugnação.

Em relação ao cidadão Nilton Danilo Barbosa Rodrigues, o impugnante nega que tenha residência habitual nos Mosteiros, mas não prova nada do que alegou quanto a sua eventual residência nos Estados Unidos da América. Aliás nem alega no mínimo em que Estado reside naquele grande País, em que data regressou à Cabo Verde, limitando-se a dizer que se a CRE quiser pode rapidamente provar que só muito recentemente entrou no Território Nacional.

Esta postura é no mínimo surpreendente porque como diz nas suas alegações já havia suscitado a questão perante a CRE.

A contrário do que acontece com os estrangeiros o CE não exige aos cidadãos nacionais que tenham um tempo mínimo de residência no Território Nacional para se candidatarem partindo do pressuposto de que o nacional onde quer que esteja está informado dos problemas dos seus Municípios de origem e do País em geral. Não diz a Lei quando é que o cidadão que regressa definitivamente começa a ter residência habitual. Há sempre um período que funciona como espécie de linha de fronteira, confusa e indecisa. O requerido reside nos Mosteiros, está inscrito nos cadernos eleitorais e no passado dia três do corrente mês a CRE emitiu um documento destinado a instruir o seu processo de candidatura, certificando que Nilton Danilo Barbosa Rodrigues, natural dos Mosteiros e residente nos Mosteiros trás se encontra inscrito no caderno

de recenseamento eleitoral do Círculo dos Mosteiros, com Código de verbete nº 9FB 32400-DFEA-499ª-BA44-92D5E2FE5702.

Consta ainda do processo um documento emitido, em 10 de Outubro de 2007, declarando que o candidato impugnado está inscrito no cadastro de contribuintes da Direcção Geral dos Impostos.

O impugnante não fez uso do mecanismo que a Lei Eleitoral põe à sua disposição para reclamar e recorrer finalmente para o Tribunal da Comarca que decide definitivamente. Como problema específico de recenseamento a questão está, pois, encerrada. Da inscrição resulta a presunção de capacidade eleitoral, (artº 35º do CE), ilidível mas não ilidida.

Se porém, se entendesse tratar-se de um caso de inelegibilidade, podendo a questão ser reproposta em sede de Contencioso, das candidaturas, sempre caberia ao impugnante fazer prova do que alegou, o que não fez uma vez que o requerimento de interposição de recurso deve ser acompanhado de todos os elementos de prova, (artº 344º do CE).

Quanto a Natália Vieira Monteiro, residente na Praia é estudante Universitária, está recenseada nesta Cidade, portanto no Território Nacional, nenhum problema se suscita em relação a esta cidadã.

Se for eleita e não puder desempenhar as funções do seu cargo a lei prevê tratamento jurídico adequado para esta situação.

O Sr. Luís Alves Gonçalves como consta do seu Certificado do Registo Criminal, em 2004 foi condenado na pena de 20 meses de prisão por ofensas corporais, suspensa na sua execução por dois anos.

Foi ainda condenado em 1998, por transgressão ao Código de Estrada na pena de 3 dias de prisão.

Em 2001 foi condenado em prisão substituído por multa, pela prática de um crime p e p, pelo artº360º nº2 do CP.

Não é brilhante o seu curriculum, mas a condenação não constitui factor de inelegibilidade.

Relativamente aos candidatos impugnados, Luís Alves Vieira Gonçalves, Adilson Jorge Fernandes Miranda, João Manuel Martins Miranda, Hermogenes Sequeira e José Gomes Andrade, nenhuma prova se fez da dívida e muito menos de mora.

Sempre se dirá, contudo, que só o devedor em mora ao Município e não ao Estado, está ferido de inelegibilidade. O Sr. João Gomes Andrade como se diz na resposta tinha uma dívida com a Câmara Municipal, mais já pagou, conforme prova com o talão de recibo de fls.474, da quantia de 5.600\$00.

Improcede deste modo totalmente a impugnação.

Pelo exposto e nos termos referidos, decide-se julgar improcedente por não provada a impugnação.

Praia, 17 de Abril de 2008.

As. Dr. *Raul Querido Varela* – relator, *João da Cruz Gonçalves*, *Manuel Alfredo Monteiro*, *Maria de Fátima coronel* e *Benfeito Mosso Ramos*.

Está conforme

Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, na Praia, aos 17 de Abril de 2008. – O Ajte de Escrivão de direito, *José Delgado Vaz*



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTES NÚMERO — 330\$00